



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
 21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

RECOMENDAÇÃO MPF/MG n.º 32, de 18 de setembro de 2025

(Inquérito Civil n.º 1.22.000.004558/2022-65)

Ementa: Recomendação à SEMAD/MG e à SEDESE/MG e a órgãos e/ou entidades a elas vinculados ou subordinados, entre os quais a FEAM, o COPAM e a CEPCT. Proteção dos povos indígenas e comunidades quilombolas e tradicionais afetadas por mineração de lítio no município de Araçuaí/MG e adjacentes. Constituição Federal. Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU. Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Convenção Americana de Direitos Humanos, Protocolo de San Salvador e Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância. Recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) ao Brasil. Precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH): *Saramaka vs. Suriname*, *Povo Indígena U'wa e seus membros vs. Colômbia*, *Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil*. Resoluções do CNJ, do CNMP e do CNDH, Enunciados n.º 29, 32, 47 e 48 da 6.ª CCR/MPF: autoidentificação dos povos indígenas e comunidades tradicionais; territorialidade; direito à autodeterminação dos povos e reconhecimento de sua organização social e das formas próprias para resolução de conflitos. Dever do Estado de proteção contra violações de direitos humanos por terceiros, incluindo empresas, e a responsabilidade de respeitar esses direitos. Avanço das atividades de mineração de espodumênio/lítio na região de Araçuaí. Dever do Estado de Minas Gerais de realizar o mapeamento dos povos e comunidades tradicionais e de incluir os dados geoespaciais respectivos na IDE-SISEMA ou em plataforma equivalente. Súmula 347 do STF: poder-dever administrativo de autotutela, para a revisão, anulação e/ou saneamento de decisões administrativas que deferiram ou concederam licenças,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

autorizações ou anuências ambientais sem a realização do apropriado procedimento de **consulta prévia, livre, informada e com boa-fé. CIDH e Corte IDH: restrições ao uso e gozo das terras, territórios e recursos naturais das comunidades indígenas e quilombolas comprometem a sua capacidade de preservar, proteger e garantir a relação especial que mantêm com seu território, para que possam continuar vivendo seu modo de vida tradicional e para que sua identidade cultural, estrutura social, sistema econômico, costumes, crenças e tradições distintas sejam respeitados, garantidos e protegidos** (Corte IDH, *Pueblo Saramaka vs. Suriname*, Sentença de 28 de novembro de 2007). **A obrigação internacional do Estado brasileiro, no que diz respeito à garantia da sobrevivência dos povos indígenas e comunidades quilombolas, implica não apenas os processos de reconhecimento de fato e de direito de seus territórios, mas também a adoção de medidas efetivas voltadas para a manutenção do seu modo de vida tradicional e do seu desenvolvimento.** Necessidade de suspensão imediata dos atos autorizativos realizados sem consulta prévia. Necessidade de adoção do apropriado procedimento de consulta prévia, livre, informada e com boa fé, antes de serem tomadas quaisquer decisões que resultem em deferimento de licenças ambientais ou autorizações que possam afetar interesses, bens ou direitos das comunidades.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhes conferem os artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, III e V, da Constituição da República; artigos 2.º, 5.º, inciso III, alínea "e", e 6.º, incisos VII, alínea "c", e XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, *caput*);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, **bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, nos termos do**



Av. Brasil, n.º 1.877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007
 Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 2123-9128



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

disposto no art. 6.º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o art. 215, *caput*, da Constituição da República estabelece que o "*Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais*";

CONSIDERANDO ainda que o art. 216, *caput*, da Constituição da República estabelece que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem, entre outros: a) as formas de expressão; b) os modos de criar, fazer e viver; c) as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 231, § 3.º, da Constituição Federal, que dispõe que "*o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei*";

CONSIDERANDO que, conforme disposto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CR/1988, aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes o respectivo título, sendo-lhes aplicáveis, por força da simetria constitucional, os demais regramentos pertinentes às terras indígenas;

CONSIDERANDO que o direito à consulta prévia, livre e informada é consagrado pela Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgada no Brasil por meio do **Decreto n.º 5.051, de 19/04/2004**, a qual prevê, em seu **art. 6.1, alínea "a"**, a obrigação do Estado de *consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, em particular, de suas instituições representativas, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; e, no art. 6.2, que tais consultas deverão ser efetuadas com **boa fé** e de maneira apropriada*



Av. Brasil, n.º 1.877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007
Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 2123-9128



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas;

CONSIDERANDO que a [Convenção n.º 169 da OIT](#) também prevê:

- a) em seu **art. 13.1**, que os governos deverão respeitar a importância especial que, para as culturas e valores espirituais dos povos e comunidades tradicionais, possui a sua relação com as terras ou territórios que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação;
- b) no **art. 14.1**, que os Estados deverão reconhecer aos povos e comunidades tradicionais os direitos de propriedade e posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam, bem como o **direito de uso das terras** que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, de que tenham tradicionalmente tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência;
- c) no **art. 15.1**, o direito dos povos e comunidades tradicionais de participar da utilização, da administração e da conservação dos recursos naturais existentes em suas terras;

CONSIDERANDO também o disposto no **artigo 15 da Convenção n.º 169 da OIT**, nos seguintes termos:

Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes na terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades;

CONSIDERANDO que a Organização dos Estados Americanos aprovou em sua terceira sessão plenária, realizada em 15 de junho de 2016, a [Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas](#), a qual, em seus artigos XIX, XXIII e XXIV, assim estabelece:



Av. Brasil, n.º 1.877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007
Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 2123-9128

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS**

21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

a) Artigo XIX - Direito à proteção do meio ambiente sadio:

1. Os povos indígenas **têm direito a viver em harmonia com a natureza e a um meio ambiente sadio, seguro e sustentável**, condições essenciais para o pleno gozo do direito à vida, a sua espiritualidade e cosmovisão e ao bem-estar coletivo.

2. Os povos indígenas têm direito a conservar, restaurar e proteger o meio ambiente e ao manejo sustentável de suas terras, territórios e recursos.

3. Os povos indígenas têm direito a proteção contra a introdução, abandono, dispersão, trânsito, uso indiscriminado ou depósito de qualquer material perigoso que possa afetar negativamente as comunidades, terras, territórios e recursos indígenas.

4. Os povos indígenas têm direito à conservação e proteção do meio ambiente e da capacidade produtiva de suas terras ou territórios e recursos. Os Estados deverão estabelecer e executar programas de assistência aos povos indígenas para assegurar essa conservação e proteção, sem discriminação.

b) Artigo XXIII - Participação dos povos indígenas e contribuições dos sistemas legais e de organização indígenas:

1. Os povos indígenas têm direito à participação plena e efetiva, por meio de representantes por eles eleitos, em conformidade com suas próprias instituições, na tomada de decisões nas questões que afetem seus direitos e que tenham relação com a elaboração e execução de leis, políticas públicas, programas, planos e ações relacionadas com os assuntos indígenas.

2. Os Estados realizarão **consultas e cooperação de boa-fé com os povos indígenas interessados por meio de suas instituições representativas antes de adotar e aplicar medidas legislativas ou administrativas que os afetem, a fim de obter seu consentimento livre, prévio e informado**.

c) Artigo XXIV - Tratados, acordos e outros pactos construtivos:

1. Os povos indígenas têm direito ao reconhecimento, observância e aplicação dos tratados, acordos e outros pactos construtivos concertados com os Estados, e seus sucessores, em conformidade com seu verdadeiro espírito e intenção, de boa-fé, e a fazer com que sejam respeitados e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

acatados pelos Estados. **Os Estados dispensarão a devida consideração ao entendimento que os povos indígenas tenham dos tratados, acordos e outros pactos construtivos.**

2. Quando as controvérsias não puderem ser resolvidas entre as partes em relação a esses tratados, acordos e outros pactos construtivos, serão submetidas aos órgãos competentes, inclusive os órgãos regionais e internacionais, pelos Estados ou pelos povos indígenas interessados.

3. **Nenhuma disposição desta Declaração será interpretada de maneira que prejudique ou suprima os direitos dos povos indígenas que figurem em tratados, acordos e outros pactos construtivos.**

CONSIDERANDO que os direitos e garantias previstos nos documentos internacionais acima mencionados já haviam sido objeto de Convenções Internacionais anteriores, a saber:

a) o **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP)**, promulgado no Brasil pelo **Decreto n.º 592, de 6 de julho de 1992**, o qual prevê:

a.1) em seu artigo 17.1, que *"ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, **em seu domicílio** ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação";*

a.2) em seu artigo 27 que *"**nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua**";*

b) o **Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)**, promulgado no Brasil pelo **Decreto n.º 591, de 6 de julho de 1992**, o qual prevê:

b.1) em seu art. 5.º que *"1. **Nenhuma das disposições do presente Pacto poderá ser interpretada no sentido de reconhecer a um Estado, grupo ou indivíduo qualquer direito de dedicar-se a quaisquer atividades ou de praticar quaisquer atos que tenham por objetivo destruir os direitos ou liberdades reconhecidos no presente Pacto ou impor-lhes limitações mais***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

amplas do que aquelas nele previstas. 2. Não se admitirá qualquer restrição ou suspensão dos direitos humanos fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer país em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob pretexto de que o presente Pacto não os reconheça ou os reconheça em menor grau";

b.2) em seu art. 11 que "1. Os Estados Partes do presente Pacto **reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida.** Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento. 2. Os Estados Partes do presente Pacto, **reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome,** adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessárias para: a) Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional **e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais (...)**";

c) a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada no Brasil pelo **Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992**, o qual prevê:

c.1) em seu **art. 1.1** que "1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social";

c.2) em seu **art. 11.2** que "2. **Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação. (...)**";



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

c.3) em seu **art. 21** que "*1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social. 2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei. 3.3. Tanto a usura como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem devem ser reprimidas pela lei*";

c.4) em seu **art. 26** que: "*Os Estados-Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados*";

CONSIDERANDO a adesão da República Federativa do Brasil ao **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, conhecido como "Protocolo de São Salvador", promulgado por meio do [Decreto n.º 3.321, de 30 de dezembro de 1999](#), o qual, *reconhecendo a estreita relação entre a vigência dos direitos econômicos, sociais e culturais e a dos direitos civis e políticos, por motivo de as diferentes categorias de direito constituírem um todo indissolúvel que tem sua base no reconhecimento da **dignidade da pessoa humana**, razão pela qual exigem tutela e promoção permanente, com o objetivo de conseguir sua plena vigência, sem que jamais possa justificar-se a violação de uns a pretexto da observação de outros, e levando em conta que, embora outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito universal como regional, tenham reconhecido direitos econômicos, sociais e culturais fundamentais, é muito importante que esses direitos sejam reafirmados, desenvolvidos, aperfeiçoados e protegidos, a fim de consolidar na América, com base no respeito pleno dos direitos da pessoa, o regime democrático representativo de governo, bem como o direito de seus povos ao desenvolvimento, à livre determinação e a utilizar livremente suas riquezas e recursos naturais, protege, entre outros, os **direitos à não discriminação (art. 3)**, **à saúde (art. 10)**, **ao meio ambiente sadio (art. 11)** e aos **benefícios da cultura (art. 14)**;*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

CONSIDERANDO que a **Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância**, assinada pelo Brasil em 5 de junho de 2013, aprovada pelo Congresso Nacional nos termos do [Decreto Legislativo n.º 1, de 18.2.2021](#) - sob o rito previsto no § 3.º do art. 5.º da Constituição da República de 1988 - , e promulgada por meio do [Decreto n.º 10.932, de 10 de janeiro de 2022](#), prescreve que todo ser humano "*é igual perante a lei e tem direito à igual proteção contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância, em qualquer esfera da vida pública ou privada (art. 2.º)*" e "*tem direito ao reconhecimento, gozo, exercício e proteção, em condições de igualdade, tanto no plano individual como no coletivo, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados na legislação interna e nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes (art. 3.º)*";

CONSIDERANDO que a **Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância** prevê, em seu **art. 4.º**, que *os Estados comprometem-se a prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância, inclusive:*

i. apoio público ou privado a atividades racialmente discriminatórias e racistas ou que promovam a intolerância, ***incluindo seu financiamento***;

ii. publicação, circulação ou difusão, por qualquer forma e/ou meio de comunicação, inclusive a internet, de qualquer material racista ou racialmente discriminatório que:

a) defenda, promova ou incite o ódio, a discriminação e a intolerância; e

b) tolere, justifique ou defenda atos que constituam ou tenham constituído genocídio ou crimes contra a humanidade, conforme definidos pelo Direito Internacional, ou promova ou incite a prática desses atos;

(...)

vi. restrição, de maneira indevida ou não razoável, do exercício dos direitos individuais à propriedade, administração e disposição de bens de qualquer tipo, com base em qualquer dos critérios enunciados no Artigo 1.1;

vii. qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência aplicada a pessoas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

devido a sua condição de vítima de discriminação múltipla ou agravada, **cujo propósito ou resultado seja negar ou prejudicar o reconhecimento, gozo, exercício ou proteção, em condições de igualdade, dos direitos e liberdades fundamentais;**

viii. qualquer restrição racialmente discriminatória do gozo dos direitos humanos consagrados nos instrumentos internacionais e regionais aplicáveis e pela jurisprudência dos tribunais internacionais e regionais de direitos humanos, **especialmente com relação a minorias ou grupos em situação de vulnerabilidade e sujeitos à discriminação racial;**

ix. **qualquer restrição ou limitação do uso de idioma, tradições, costumes e cultura das pessoas em atividades públicas ou privadas;**

(...)

xii. negação do acesso a qualquer direito econômico, social e cultural, com base em qualquer critério estabelecido no Artigo 1.1 desta Convenção;

(...)

xiv. **restrição ou limitação, com base em qualquer dos critérios enunciados no Artigo 1.1 desta Convenção, do direito de toda pessoa de obter acesso à água, aos recursos naturais, aos ecossistemas, à biodiversidade e aos serviços ecológicos que constituem o patrimônio natural de cada Estado, protegido pelos instrumentos internacionais pertinentes e suas próprias legislações nacionais, bem como de usá-los de maneira sustentável;** (...)

CONSIDERANDO que a **Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância** estabelece, em seu **art. 7.º**, que *os Estados Partes comprometem-se a adotar legislação que defina e proíba expressamente o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância, aplicável a todas as autoridades públicas, e a todos os indivíduos ou pessoas físicas e jurídicas, tanto no setor público como no privado, especialmente nas áreas de emprego, participação em organizações profissionais, educação, capacitação, moradia, saúde, proteção social, exercício de atividade econômica e acesso a serviços públicos, entre outras, **bem como revogar ou reformar toda legislação que constitua ou produza racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância;***



Av. Brasil, n.º 1.877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007
Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 2123-9128

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

CONSIDERANDO que o **Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (CDH/ONU)** endossou, por unanimidade, os **Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos**, em junho de 2011, os quais constituem a única orientação oficial que o Conselho e sua antecessora, a Comissão de Direitos Humanos, emitiram para Estados e empresas em relação aos desafios da temática empresas e direitos humanos;

CONSIDERANDO que os **Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos** são estruturados em três pilares – **proteger, respeitar e reparar**:

- (I) o dever do Estado de proteger contra abusos de direitos humanos por parte de terceiros, incluindo empresas;
- (II) a responsabilidade corporativa de respeitar os direitos humanos; e
- (III) o acesso das vítimas a recursos judiciais e não-judiciais para remediar e reparar violações.

CONSIDERANDO que, conforme os **Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos**, os Estados devem proteger contra violações a direitos humanos cometidas em seu território e/ou jurisdição por terceiros, incluindo empresas. **Para tanto, devem adotar as medidas adequadas para prevenir, investigar, punir e reparar essas violações por meio de políticas públicas adequadas, normas, regulamentação e apreciação judicial.** As obrigações internacionais em matéria de direitos humanos dos Estados exigem que eles **respeitem, protejam e implementem os direitos humanos** em seu território e/ou jurisdição. Os Estados também têm o dever de **proteger e promover o Estado de Direito**, inclusive adotando medidas para garantir a igualdade perante a lei e sua justa aplicação, e estabelecendo medidas adequadas de prestação de contas, segurança jurídica e transparência processual e legal;

CONSIDERANDO que em cumprimento do seu dever de proteger, os Estados devem observar os seguintes **princípios operacionais**:

- (a) Fazer cumprir as leis que tenham por objeto ou por efeito fazer as empresas respeitarem os direitos humanos e, periodicamente, avaliar a adequação dessas leis e suprir eventuais lacunas;
- (b) Assegurar que outras leis e políticas que regem a criação e a atividade



Av. Brasil, n.º 1.877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007
Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 2123-9128



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

empresarial, como o direito empresarial, não restrinjam, ao contrário, viabilizem que as empresas respeitem os direitos humanos;

(c) Fornecer orientação efetiva às empresas sobre como respeitar os direitos humanos em todas as suas atividades e operações;

(d) Incentivar e, quando necessário, exigir que as empresas informem como lidam com seus impactos nos direitos humanos;

CONSIDERANDO, também, que os Estados devem adotar medidas adicionais de proteção contra as violações a direitos humanos cometidas por empresas de sua propriedade, sob seu controle e, ou que recebam significativo apoio e serviços dos órgãos estatais, tais como órgãos oficiais de crédito à exportação e órgãos oficiais de seguro ou de garantia de investimentos, exigindo, quando adequado, a devida diligência em direitos humanos;

CONSIDERANDO que, para cumprir as suas obrigações internacionais de direitos humanos, os Estados devem exercer um monitoramento adequado quando contratam empresas ou promulgam leis para a prestação de serviços que podem impactar o gozo e usufruto dos direitos humanos, isso porque não renunciam às suas obrigações internacionais de direitos humanos ao privatizar a prestação de serviços que podem impactar a fruição dos direitos humanos por parte dessas empresas;

CONSIDERANDO a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e de Outras Pessoas que Trabalham em Áreas Rurais, da qual se destacam os artigos **2.º** (*obrigação geral dos Estados*), **3.º** (*igualdade e não discriminação*), **5.º** (*direitos aos recursos naturais e ao desenvolvimento*), **8.º** (Liberdade de pensamento, opinião e expressão) e **11** (Direito à informação), cumprindo **negritar**, destes, os seguintes parágrafos:

2.3. Sem desconsiderar a legislação específica sobre povos indígenas e tribais, antes de aprovar e aplicar leis e políticas, acordos internacionais e outros processos de adoção de decisões que possam afetar os direitos dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais, os Estados devem consultar e cooperar de boa fé com os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais, através de suas próprias instituições representativas, dialogando com quem possa ser afetado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

pelas decisões, antes de estas serem adotadas, obtendo seu apoio e tomando em consideração suas contribuições, levando em consideração os desequilíbrios de poder existentes entre as diferentes partes e assegurando a participação ativa, livre, efetiva, significativa e informada de pessoas e grupos nos processos conexos de adoção de decisões.

2.4. Os Estados devem elaborar, interpretar e aplicar os acordos e normas internacionais pertinentes dos quais sejam parte, **de forma coerente com suas obrigações em matéria de direitos humanos** que sejam aplicáveis aos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais.

3.2. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em zonas rurais **têm o direito de definir e desenvolver prioridades e estratégias para exercer seu direito ao desenvolvimento;**

3.3. Os Estados devem adotar as medidas apropriadas para eliminar as condições que originam ou contribuem para perpetuar a discriminação contra os camponeses e outras pessoas que trabalham em zonas rurais, **incluindo as formas múltiplas e intersectoriais de discriminação;**

5.1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em zonas rurais **têm o direito de acessar e usar de forma sustentável os recursos naturais presentes em suas comunidades que são necessários para desfrutar de condições de vida adequadas, em conformidade com o artigo 28 desta Declaração. Eles também têm o direito de participar da gestão desses recursos.**

5.2. Os Estados devem adotar medidas para que qualquer exploração que afete os recursos naturais que os camponeses e outras pessoas que trabalham em zonas rurais tradicionalmente mantêm ou utilizam **seja autorizada apenas se, no mínimo:**

- a. tiver sido realizada uma **avaliação do impacto social e ambiental;**
- b. tiverem sido realizadas **consultas de boa-fé em conformidade com o artigo 2, parágrafo 3, desta Declaração;**
- c. tiverem sido estabelecidas as modalidades para a **distribuição justa e equitativa dos benefícios da exploração,** de comum acordo entre aqueles que exploram os recursos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

naturais e os camponeses e outras pessoas que trabalham em zonas rurais.

8.1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em zonas rurais têm o direito à liberdade de pensamento, crença, consciência, religião, opinião, expressão e reunião pacífica. Eles têm o direito de expressar suas opiniões oralmente, por escrito, de forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha, a nível local, regional, nacional e internacional.

8.2. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em zonas rurais têm o direito, individual e coletivamente, em associação com outros ou como uma comunidade, de participar em atividades pacíficas contra violações dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

8.4. Os Estados devem adotar todas as medidas necessárias para garantir a proteção, por parte das autoridades competentes, de todas as pessoas, individualmente ou em associação com outras, contra qualquer ato de violência, ameaça, represália, discriminação de direito ou de fato, pressão ou qualquer outra ação arbitrária resultante do exercício legítimo e da defesa dos direitos descritos nesta Declaração.

11.1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em zonas rurais têm o direito de buscar, receber, preparar e disseminar informações, **incluindo aquelas sobre os fatores que podem afetar a produção, o processamento, a comercialização e a distribuição de seus produtos.**

11.2. Os Estados devem adotar medidas apropriadas para garantir que os camponeses e outras pessoas que trabalham em zonas rurais tenham acesso a informações relevantes, transparentes, oportunas e suficientes, em uma língua, formato e por meios que estejam de acordo com seus métodos culturais, a fim de promover seu empoderamento e garantir sua participação efetiva na tomada de decisões sobre questões que possam afetar suas vidas, suas terras e seus meios de subsistência.

CONSIDERANDO que o **Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH)**, por meio da recentíssima [Recomendação n.º 05, de 05 de junho de 2025](#), solicitou ao Estado brasileiro e a diversos órgãos públicos a adoção de medidas concretas para a implementação da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses, das



Av. Brasil, n.º 1.877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007
 Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 2123-9128



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

Camponesas e de Pessoas que Trabalham em Áreas Rurais, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 2018;

CONSIDERANDO, ainda, que os Estados devem promover o respeito aos direitos humanos por parte das empresas com as quais realizam transações comerciais, em especial, em zonas afetadas por conflitos socioambientais, **como tem se mostrado ser o caso do município de Araçuaí e dos que lhe são adjacentes**, diante do avanço das atividades de mineração de **espodumênio/lítio**, sendo esperada dos Entes, entidades e órgãos que exercem atribuições estatais a adoção das seguintes medidas, para assegurar que as empresas que operam nesse contexto não estejam envolvidas em abusos:

- (a) Colaborar o quanto antes com as empresas para ajudá-las a identificar, prevenir e mitigar os riscos de suas atividades e relações comerciais aos direitos humanos;
- (b) Prestar assistência adequada para as empresas a fim de avaliar e tratar os principais riscos de violações, com atenção especial à violência de gênero e à violência sexual;
- (c) Negar acesso a serviços e recursos públicos a qualquer empresa envolvida em graves violações a direitos humanos e que se recuse a cooperar para resolver a situação;
- (d) Assegurar que suas políticas, leis, regulamentos e medidas coercitivas vigentes sejam eficazes para diminuir o risco de envolvimento das empresas em graves violações a direitos humanos;

CONSIDERANDO a Agenda 2030, também das Nações Unidas, que consiste em um plano global com 17 (dezesete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que busca erradicar a pobreza e garantir uma vida digna para todos, entre os quais destacam-se:

Objetivo 8. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos;

Objetivo 10. Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles;

Objetivo 16. Promover sociedades **pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável**, proporcionar o **acesso à justiça para**



Av. Brasil, n.º 1.877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007
Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 2123-9128



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
 21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;

CONSIDERANDO o compromisso voluntariamente assumido pelo Brasil, no âmbito da Agenda 2030, com o **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável sobre Igualdade Étnico-Racial – ODS 18**, com foco específico nas desigualdades que afetam especialmente povos originários e população negra, nela incluídas as comunidades quilombolas destacando-se as seguintes **metas**:

18.1. Eliminar o racismo e a discriminação, tanto direta quanto indireta, bem como nas formas múltipla ou agravada, e a intolerância correlata contra os povos indígenas e afrodescendentes nos ambientes públicos e privados de trabalho;

18.3. Garantir aos povos indígenas e afrodescendentes tratamento digno, justo e equânime perante os órgãos do sistema de justiça, de segurança pública e administrativos do Estado, assegurando a efetivação e a ampliação do acesso à justiça e o devido processo legal;

18.5. Promover a reparação integral das violações socioeconômica e cultural, das perdas territoriais e dos impactos ambientais nos territórios dos povos indígenas e afrodescendentes, especialmente os integrantes de comunidades tradicionais, favelas e comunidades urbanas, garantindo o direito à memória, verdade e justiça;

18.5.1. Proteger o patrimônio cultural, artístico e religioso dos povos indígenas e afrodescendentes garantindo-lhes os recursos necessários para o resgate, preservação e reconhecimento das memórias e das histórias de seus ancestrais e para o desenvolvimento de linguagens artísticas plurais nos territórios onde vivem;

18.5.2. Preservar as formas de vivência e convivência estabelecidas pelos povos indígenas e afrodescendentes, bem como sua cosmovisão, liberdade de expressão cultural e religiosa;

18.9. Promover o reconhecimento dos saberes dos povos indígenas e afrodescendentes e **garantir-lhes a participação nos processos de tomada de decisão na execução de grandes obras e empreendimentos que afetam seus territórios, na exploração econômica da biodiversidade e no acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado;**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

18.9.1. Assegurar o reconhecimento dos povos indígenas e afrodescendentes como guardiões da biodiversidade e garantir suas demandas e direitos na agenda de acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado e na repartição de benefícios;

18.9.2. Assegurar a justa repartição de benefícios em obras e empreendimentos em territórios ocupados por povos indígenas e afrodescendentes **preservando sua ampla autonomia e autodeterminação.**

CONSIDERANDO que no **relatório** de sua visita ao Brasil, realizada em novembro de 2018, com o objetivo de observar a situação dos direitos humanos no país, a **Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH/OEA)** assim se manifestou, **quanto às comunidades quilombolas:**

36. Em distintas oportunidades, a Comissão Interamericana se manifestou sobre a proteção especial de que são titulares os povos afrodescendentes tradicionais ou tribais. A esses coletivos de ascendência africana que seguem compartilhando uma identidade, origem, história, tradições comuns, enfim, uma consciência grupal, a CIDH reconheceu os mesmos direitos relativos aos "povos tribais", especialmente no que diz respeito à propriedade coletiva (CIDH, *Situación de los derechos humanos de los pueblos indígenas y tribales de la Panamazonia*, par. 7, em 29 setembro 2019). Seguindo a mesma linha, **a Corte Interamericana também se pronunciou sobre o tema, consolidando a ideia de que essas comunidades são "titulares de direitos coletivos sobre o território que tradicionalmente ocupavam e usavam, que inclui as terras e os recursos naturais necessários para sua subsistência social, cultural e econômica, bem como administrar, distribuir e controlar efetivamente esse território, de acordo com seu direito consuetudinário e sistema de propriedade comunal, e sem prejuízo de outras comunidades indígenas e tribais"** (Corte IDH, [Pueblo Saramaka vs. Surinam](#), pág. 60, de 28 de novembro de 2007).

37. **No Brasil, esses povos são conhecidos como quilombolas** e, apesar de sua formação diversa, possuem em comum não apenas a resistência contra a escravidão e exploração do passado brasileiro, **como também o modo de vida que desenvolveram tradicionalmente nos territórios que ocupam, seu sistema de autogoverno e sua forma coletiva de organização.** Sobre



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

os povos quilombolas, a Comissão observa que, apesar de só ter havido um reconhecimento formal de sua condição de povo tribal cem anos depois da abolição da escravatura, com a promulgação da Constituição de 1988, **esse reconhecimento não resultou em sua inclusão socioeconômica efetiva nem reparação integral a essas comunidades**. Segundo informado pelo Estado brasileiro, somente por meio do Decreto Nº. 6.040/2007, que estabeleceu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT) é que o Estado começou a corporificar o reconhecimento gerado pela Constituição, por meio dos eixos de garantia de acesso a territórios tradicionais e seus recursos naturais, infraestrutura social e econômica adequada, inclusão social e educação diferenciada, ademais de fomento à produção sustentável.

(...)

43. A Comissão vem alertando sobre os conflitos que ocorrem por interesses privados ou públicos nos territórios quilombolas **sem que haja uma ação do Estado voltada a proteger os seus habitantes**. Além disso, em muitas ocasiões, essas ameaças, coações e atos de violência acabam na impunidade dos seus perpetradores e autores intelectuais (CIDH, *Pueblos indígenas, comunidades afrodescendientes y recursos naturales: Protección de derechos humanos en el contexto de actividades de extracción, explotación y desarrollo*, OEA/Ser.L/V/II.Doc. 47/15, 2015, par. 256.

(...)

45. Na opinião da CIDH, tais restrições ao uso e gozo das terras, territórios e recursos naturais das comunidades quilombolas comprometem a sua capacidade de ‘preservar, proteger e garantir a relação especial que mantém com seu território’, para que possam ‘continuar vivendo seu modo de vida tradicional e para que sua identidade cultural, estrutura social, sistema econômico, costumes, crenças e tradições distintas sejam respeitados, garantidos e protegidos (...)’. (Corte IDH, *Pueblo Saramaka vs. Suriname*, Sentença de 28 de novembro de 2007). **E recorda ao Estado que a sua obrigação internacional, no que diz respeito à garantia da sobrevivência dos povos tribais quilombolas, implica não apenas os processos de reconhecimento de fato e de direito de seus territórios, mas também a adoção de medidas efetivas voltadas para a manutenção do seu modo de vida tradicional e do seu desenvolvimento.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

46. Em particular, a CIDH destaca o dever do Estado de garantir que todas as ações ou práticas que obstruam ou impeçam o acesso à água potável e ao saneamento básico, operados por atores privados, oficiais do Estado brasileiro ou membros de suas Forças Armadas, cessem imediatamente. A CIDH considera que o acesso à água está intimamente ligado ao respeito e à garantia de vários direitos humanos como o direito à vida, à integridade pessoal e o princípio de igualdade e de não discriminação.

(...)

49. Nesse sentido, a Comissão entende que o Estado deve realizar processos de consulta de boa-fé, de maneira culturalmente adequada, prévia, livre e informada, relativa a todas as modificações de natureza física que sejam realizadas no território tradicional ou próximo a ele, além de atividades do CLA, que possam afetar as comunidades, sejam aquelas que geram resíduos, poluição sonora, movimento significativo de pessoas na área ou que impõem restrições ao seu direito à livre circulação. Na mesma linha, devem ser realizadas consultas sobre iniciativas e projetos de lei que visam envolver a participação das comunidades quilombolas nos benefícios do projeto.

(...)

52. A consulta prévia deve ser realizada não apenas em assuntos relacionados ao território ou que gerem impacto ambiental, mas também em relação às regulamentações que digam respeito à livre circulação em territórios tradicionais, mudanças na estrutura administrativa governamental e licenciamento ambiental (Racismo Ambiental, Expansão da Base de Alcântara pode desabrigar 2700 famílias quilombolas, 19 de março de 2019). Nesse sentido, a CIDH reconhece as iniciativas desenvolvidas pelo Ministério Público Federal do Brasil com a finalidade de estabelecer, de maneira amplamente participativa e transparente, protocolos de consulta comunitária que abordem a diversidade de povos e comunidades indígenas e quilombolas.

53. Finalmente, a Comissão ressalta que a negação histórica da identidade quilombola, negação essa que também possui as mesmas raízes da discriminação racial estrutural, expõe essas comunidades à extrema vulnerabilidade. Esse processo, por sua vez, gera a violência física e psicológica experimentadas na luta pelo reconhecimento de seus territórios ancestrais (incluindo contra instituições do próprio Estado); **nos processos**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

inadequados de aplicação da consulta prévia, livre e informada, assim como no enfrentamento a obstáculos que limitam de maneira total ou parcial o gozo dos seus direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais;

CONSIDERANDO que, em conclusão ao [relatório](#) da referida visita ao Brasil, publicado em 12 fevereiro 2021, a **Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH/OEA)** expediu, **com respeito aos povos indígenas e comunidades tradicionais quilombolas**, entre outras, as seguintes **recomendações**:

(...)

21. Incorporar uma abordagem intercultural às políticas públicas de desenvolvimento que envolva o reconhecimento e a incorporação de planos de desenvolvimento econômico e social adotados pelos povos indígenas em seus respectivos territórios ancestrais;

22. Adotar as medidas legislativas, administrativas ou outras necessárias para aplicar, dentro de um prazo razoável, **à consulta para obter o consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas e comunidades tribais quilombolas sobre políticas, projetos e ações, incluindo projetos de aproveitamento de recursos naturais que os impactem, de acordo com os padrões internacionais de direitos humanos e com a plena participação dos povos e comunidades;**

23. Revisar os regulamentos relativos à autorização de licenças ambientais, **de forma a garantir que o Estado cumpra as obrigações internacionais de consulta aos povos indígenas e quilombolas para obter seu consentimento livre, prévio e informado antes de adotar medidas que possam afetar seus direitos;**

24. Adotar todas as medidas necessárias para **implementar ou fortalecer os sistemas de supervisão e controle das atividades de extração, exploração e desenvolvimento de maneira consistente com as obrigações internacionais de direitos humanos;**

25. Garantir o acesso à justiça e a reparação às violações dos direitos humanos dos povos indígenas e quilombolas causadas no contexto das atividades extrativistas, exploração e aproveitamento dos recursos naturais;

26. Investigar, sancionar e reparar as ameaças, ataques e violência contra membros dos povos indígenas e quilombolas **causados por agentes estatais ou privados em decorrência de atividades de defesa ambiental ou em outros**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

contextos, incluindo o caso do "Massacre de Caarapó" e outros casos mencionados no Relatório;

27. Tomar medidas decisivas contra a impunidade por violações de direitos humanos cometidas no contexto de negócios ou atividades ilegais contra povos indígenas e quilombolas, por meio de investigações exaustivas e independentes, obtendo a sanção de seus autores materiais e intelectuais e reparando o âmbito individual e coletivo das vítimas;

28. Adotar as medidas necessárias para revisar e modificar disposições, ordens judiciais e diretrizes (incluindo a tese de Marco Temporal e Suspensão da Segurança) que sejam incompatíveis com as normas e obrigações internacionais relativas aos direitos dos povos indígenas sobre suas terras, territórios, recursos naturais e outros direitos humanos dos povos indígenas;

29. Agilizar a finalização de pedidos de delimitação, demarcação e titulação de terras e territórios tradicionais de povos indígenas e tribais de acordo com as normas internacionais de direitos humanos aplicáveis; (...)

CONSIDERANDO o relatório da missão no Brasil do Mecanismo Internacional de Especialistas Independentes para o Avanço da Igualdade e Justiça Racial na Aplicação da Lei da ONU, apresentado ao Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas em 2024, **que aponta preocupação com insegurança de comunidades quilombolas e tradicionais, em especial a vulnerabilidade territorial**, com efeitos agravados para mulheres, como destacado no seguinte trecho:

20. Populações quilombolas são especialmente afetadas quando acessam seu direito à terra, muitas vezes vítimas de ameaças de morte, agressões, invasões de seu território e outras formas de violência. **Enfrentam riscos específicos ao defender seus direitos e combater às mudanças climáticas através de práticas tradicionais que apoiam o manejo sustentável da terra e de seus recursos naturais.** Apesar dos esforços do Brasil, desde 1988, quando a Constituição garantiu às comunidades quilombolas o direito de possuir seus territórios coletivos, o reconhecimento abrangente de seus territórios ainda não é garantido. Isso seria um passo essencial para evitar o aprofundamento de conflitos e da insegurança. Há uma necessidade urgente de mais políticas de proteção comunitárias para abordar as principais violações de direitos humanos que as afetam. **Consulta prévia,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

participação significativa, segura e inclusiva das comunidades nos processos de tomada de decisão são fundamentais para o desenvolvimento e implementação de medidas eficazes.

21. O recente assassinato da Ialorixá Maria Bernadete Pacífico, líder quilombola e coordenadora nacional da Coordenação Nacional de Articulação dos Quilombos (CONAQ), é um exemplo flagrante da violência contra povos e comunidades tradicionais no Brasil. Mãe Bernadete havia sido incluída no Programa Estadual de Proteção a Defensores de Direitos Humanos em resposta a preocupações de segurança ligadas ao seu **ativismo político e luta por justiça e direitos humanos (...)**.

22. Em geral, o **racismo sistêmico** contra pessoas africanas e afrodescendentes no Brasil afeta o gozo dos direitos humanos em todas as partes de sua vida. Suas manifestações contemporâneas incluem diversas formas de marginalização, tanto socioeconômica quanto em termos de direitos civis e políticos. As informações recebidas indicam que as disparidades e desigualdades raciais refletem-se em um acesso empobrecido à educação, à saúde, moradia, emprego e outras áreas. Pessoas afrodescendentes estão super-representadas entre as populações de pessoas em situação de rua, pessoas que vivem em favelas e lares precários e pessoas privadas de liberdade. O racismo sistêmico também impacta seu direito de acesso à justiça (tradução não oficial do original inglês disponível em [A/HRC/57/71/Add.1: International Independent Expert Mechanism to Advance Racial Justice and Equality in Law Enforcement - Visit to Brazil - Advance unedited version | OHCHR](#));

CONSIDERANDO a **Resolução n.º 10/2018** do **Conselho Nacional de Direitos Humanos**, que trata de soluções e medidas preventivas em situações de conflitos fundiários rurais e urbanos e, em casos excepcionais de remoção, define diretrizes para proteger a dignidade humana e minimizar os danos causados às pessoas afetadas:

a) Conforme previsto em seu **art. 8.º**, as negociações desenvolvidas perante instâncias do Poder Público que atuem ou venham a atuar no tratamento de conflitos coletivos fundiários urbanos e rurais devem se orientar pela busca de soluções garantidoras de direitos humanos, haja vista a assimetria entre as partes envolvidas, devendo observar, dentre outros, os seguintes ditames: (...)

V - Priorização do modo de vida, cultura, usos e costumes dos envolvidos,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

bem como suas crenças e tradições, respeitando a organização social de cada comunidade afetada, **considerando, ainda, a necessidade de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé;**

VI - A prova oral eventualmente feita por grupos em audiência deve ter um especial valor probatório, sobretudo pelo reconhecimento de que **o saber produzido em muitas das coletividades é transmitido via oral por gerações;**

VII - Os procedimentos devem buscar aplicação de instrumentos de acesso à terra e ao território estabelecidos nas legislações pertinentes, **maximizando a implementação do direito à permanência;**

VIII - Os acordos adotados não poderão gerar a flexibilização de garantias e de princípios constitucionalmente previstos e que são passíveis de reconhecimento pela via judicial; (...)

XIII - Nos acordos deve ser garantido o direito à **territorialidade tradicional**, que envolve não apenas a área ocupada fisicamente pela coletividade, mas sim toda a área necessária para sua reprodução econômica, social cultural;

b) O **art. 9.º** prevê que *enquanto não houver solução garantidora de direitos humanos, deve-se permitir **a permanência das populações nos locais em que tiverem se estabelecido**, adotando providências para a regularização de sua situação jurídica no local, ainda que temporariamente, garantindo-se o acesso a todos os serviços essenciais;*

c) Conforme rememorado no **art. 13**, *a **retirada forçada de populações e a posterior destinação da área para outros fins públicos ou privados consolida a violação de direitos humanos ocorrida, e dá ensejo à reparação de todos os afetados pela privação sofrida**, bem como é fundamento para obrigação do Estado de realocação em condições adequadas;*

CONSIDERANDO as competências e atribuições legais e regulamentares dos órgãos ambientais de Minas Gerais previstas nos arts. 37, *caput* e incisos I, V, VI, VII e VIII, e 38, § 2.º, "b", da [Lei Estadual n.º 24.313, de 28 de abril de 2023](#), nos arts 3.º, 37, 38, 41, 43 e 44 do [Decreto Estadual n.º 48.706, de 25/10/2023](#), bem como no art. 3.º, incisos VII, VIII e IX do [Decreto Estadual n.º 48.707, de 25/10/2023](#);



Av. Brasil, n.º 1.877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007
 Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 2123-9128

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37 da Lei Estadual n.º 24.313/2023, a **Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD)** é o órgão responsável por implementar e acompanhar as políticas públicas para a conservação, a preservação, a recuperação e a fiscalização dos recursos ambientais, visando ao desenvolvimento sustentável, à melhoria da qualidade ambiental, à mitigação das emissões de gases de efeito estufa e à adaptação dos efeitos das mudanças climáticas, em articulação com os demais órgãos e entidades, e **tem como competência planejar, elaborar, deliberar, coordenar, gerir e supervisionar as ações setoriais a cargo do Estado relativas:**

I - à aplicação de instrumentos de gestão ambiental;

II - ao desenvolvimento, à coordenação, ao apoio e ao incentivo de estudos, projetos de pesquisa e ações com o objetivo de promover a modernização e a inovação tecnológica;

III - à proposição, ao estabelecimento e à promoção da aplicação de normas relativas à conservação, à preservação e à recuperação dos recursos ambientais; (...)

V - ao desenvolvimento, ao planejamento e à execução de ações e instrumentos relativos à melhoria da gestão ambiental dos resíduos sólidos e dos rejeitos oriundos das atividades industriais e da mineração e dos resíduos especiais;

VI - à determinação de medidas emergenciais e à redução ou suspensão de atividades em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou para o meio ambiente e em caso de prejuízo econômico para o Estado;

VII - à supervisão e ao planejamento de ações de inteligência e de estratégias de fiscalização ambiental e à coordenação do exercício do poder de polícia administrativa no âmbito de suas competências;

VIII - ao planejamento, ao monitoramento e à execução de atividades de controle e fiscalização referentes ao uso dos recursos ambientais, hídricos, florestais e pesqueiros do Estado, bem como ao controle da poluição e da degradação, em articulação com os demais órgãos e entidades do Sisema;

(...)

XI - ao desenvolvimento e à implementação das políticas públicas relativas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

à mudança do clima, às energias renováveis, à qualidade do ar, à qualidade do solo e à gestão de efluentes;

XII - ao desenvolvimento, ao planejamento, à execução e ao monitoramento de programas, projetos, pesquisas, ações e instrumentos relativos ao planejamento ambiental territorial, aos zoneamentos e às avaliações ambientais;

XIII - às estratégias para manutenção e recuperação da qualidade ambiental, para o desenvolvimento territorial sustentável e para o fortalecimento da resiliência do sistema socioambiental no âmbito do Estado.

CONSIDERANDO a estrutura orgânica da SEMAD estabelecida no artigo 3.º do Decreto n.º 48.706, de 25/10/2023;

CONSIDERANDO que, conforme previsto no art. 37 do Decreto 48.706/2023, a **Subsecretaria de Gestão Ambiental da SEMAD** tem como competência estabelecer diretrizes para a gestão, organização e execução das ações da SEMAD nas áreas de educação ambiental, fauna doméstica, instrumentos econômicos, **geotecnologias e planejamento ambiental**, monitoramento da qualidade ambiental, mudança do clima e energias renováveis, destacando-se entre as suas atribuições:

I – gerenciar planos, programas, projetos, parcerias e capacitações no que se refere às políticas públicas de gestão ambiental, com vistas a subsidiar o planejamento estratégico no Estado;

(...)

III – implementar programas, projetos e ações de educação ambiental visando ao fortalecimento da gestão ambiental;

IV – avaliar e propor estratégias para a execução de projetos ambientais e para o uso de instrumentos econômicos, visando ao aprimoramento da gestão ambiental, de recursos hídricos e florestais, em articulação com os órgãos e as entidades do Sisema;

V – promover a gestão de informações ambientais geoespaciais para subsidiar definições e ajustes de políticas públicas e decisões no âmbito do Sisema e do Estado, na sua área de competência;

VI – gerir o desenvolvimento, o planejamento, a execução e o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

monitoramento de programas, projetos, pesquisas, ações e instrumentos relativos ao planejamento ambiental territorial, aos zoneamentos e às avaliações ambientais;

VII – promover o desenvolvimento de programas, projetos, pesquisas, ações e instrumentos voltados ao uso sustentável dos recursos naturais relacionados ao combate às mudanças climáticas e à promoção da transição energética;

VIII – promover políticas públicas e instrumentos de proteção, conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente e de monitoramento ambiental;

IX – avaliar e propor aprimoramento nos instrumentos de gestão ambiental, recursos hídricos e florestais, em articulação com os demais órgãos e entidades do Sisema, garantindo a sua otimização e a visão integrada dos recursos naturais;

X – definir diretrizes e estratégias para a integração dos instrumentos de planejamento e monitoramento ambiental sob responsabilidade dos órgãos e das entidades do Sisema;

XI – estabelecer diretrizes e estratégias para a elaboração dos instrumentos de planejamento previstos na legislação ambiental e acompanhar e orientar os órgãos e as entidades do Sisema na sua execução;

XII – promover o aperfeiçoamento dos instrumentos de planejamento ambiental territorial, com vistas à recuperação, à conservação, à reabilitação e à manutenção da qualidade ambiental, de forma articulada com os demais órgãos e entidades do Sisema e do Estado;

XIII – estabelecer parcerias com entidades públicas ou privadas, instituições de ensino e pesquisa e organizações da sociedade civil com vistas ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de zoneamentos e instrumentos ambientais;

(...)

XV – aprovar e divulgar orientações técnicas e termos de referência relacionados às matérias de sua competência;

(...)

XVII – fornecer subsídios à Superintendência de Tecnologia da Informação para a manutenção dos sistemas de informação oficiais instituídos no âmbito de suas competências; (...)

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 41 do **Decreto n.º 48.706/2023**, a **Superintendência de Gestão Territorial Ambiental e Instrumentos Econômicos**, órgão que compõe a Subsecretaria de Gestão Ambiental da SEMAD, tem como competência desenvolver, planejar e monitorar programas, projetos, pesquisas e ações voltadas ao desenvolvimento de instrumentos de gestão, planejamento ambiental e econômicos, cabendo-lhe:

I – propor, coordenar e monitorar estudos, projetos, planos, programas, capacitações, parcerias e realizar a gestão da informação, no âmbito de sua competência;

II – promover mecanismos para o intercâmbio de informações ambientais e dados geoespacializados com entidades públicas e privadas, instituições de ensino e pesquisa e organizações da sociedade civil e consolidar as informações na infraestrutura de dados espaciais do Sisema;

III – planejar e coordenar programas, estudos e projetos relativos ao desenvolvimento de instrumentos de política e gestão ambiental para preservação e uso sustentável dos recursos ambientais e hídricos, em articulação com as equipes técnicas dos órgãos e das entidades do Sisema e com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais;

IV – coordenar e acompanhar o processo de elaboração de aplicação integrada dos instrumentos de planejamento e gestão ambiental na proposição de políticas públicas e na elaboração de projetos e programas governamentais e avaliar a efetividade das ações;

V – supervisionar a manutenção e o aperfeiçoamento da infraestrutura de dados espaciais do Sisema, em conjunto com a Superintendência de Tecnologia da Informação;

(...)

VII – coordenar e promover a integração dos instrumentos de planejamento ambiental sob responsabilidade dos órgãos e das entidades do Sisema; (...)

CONSIDERANDO que a **Diretoria de Estratégias em Geotecnologias e Informação Geográfica**, órgão que integra a Superintendência de Gestão Territorial Ambiental e Instrumentos Econômicos da Subsecretaria de Gestão Ambiental da SEMAD,



Av. Brasil, n.º 1.877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007

Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 2123-9128



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

tem como competência gerir a infraestrutura de dados espaciais do Sisema e atuar no desenvolvimento de geotecnologias, conforme as atribuições enumeradas no art. 43 do do Decreto n.º 48.706/2023:

I – coordenar a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sisema – IDE-Sisema e do seu Comitê Gestor, garantindo a manutenção do modelo de governança dos dados e das informações socioambientais geoespaciais;

II – prestar apoio técnico e orientativo às unidades administrativas dos órgãos e das entidades do Sisema que sejam produtoras ou receptoras de dados geoespaciais e propor e aplicar métodos de análise espacial e ferramentas correlatas;

III – definir, em conjunto com a Superintendência de Tecnologia da Informação, o uso de padrões, de diretrizes tecnológicas e de banco de dados geoespaciais nos sistemas de informação desenvolvidos no âmbito do Sisema;

IV – propor, produzir e disponibilizar, no âmbito do Sisema, dados e informações geográficas do território do Estado visando à gestão estratégica do seu espaço geográfico;

V – desenvolver, em parceria com as unidades administrativas da Superintendência de Gestão Territorial Ambiental e Instrumentos Econômicos, projetos e estudos socioambientais com base em dados geoespaciais, de forma a subsidiar o planejamento e a gestão estratégica de território do Estado;

VI – desenvolver material de apoio e realizar capacitação em geotecnologias aos agentes públicos dos órgãos e das entidades do Sisema, outras entidades do poder público, representantes da sociedade civil e instituições de ensino e pesquisa;

VII – propor cooperações técnicas com entidades do poder público e de ensino e pesquisa, com vistas à proposição de produção e divulgação de dados geoespaciais, inovações em geotecnologias e gestão territorial; (...)

CONSIDERANDO que a **Diretoria de Planejamento e Gestão de Instrumentos e Estudos Ambientais** tem como competência desenvolver, planejar, executar e monitorar programas, projetos, pesquisas, ações e instrumentos relativos ao planejamento ambiental territorial, aos zoneamentos e às avaliações ambientais, com atribuições, nos

	Av. Brasil, n.º 1.877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 2123-9128
--	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

termos do art. 44 do Decreto n.º 48.706//2023 de:

I – propor e desenvolver avaliações, estudos e estratégias territoriais ambientais, prioritariamente de forma articulada com os demais órgãos e entidades do Sisema e do Estado, sociedade civil organizada, instituições de ensino e pesquisa e entidades privadas;

II – orientar, analisar, acompanhar, desenvolver e aperfeiçoar estudos e processos de avaliação ambiental, em especial a Avaliação Ambiental Estratégica – AAE e a Avaliação Ambiental Integrada – AAI, em articulação com outras entidades do poder público, representantes da sociedade civil e instituições de ensino e pesquisa;

III – orientar, analisar, acompanhar, desenvolver e aperfeiçoar estudos e processos de zoneamento ambiental territorial, em especial o Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE e o Zoneamento Ambiental e Produtivo – ZAP, e propor estratégias para sua aplicação, em articulação com outras entidades do poder público, representantes da sociedade civil e instituições de ensino e pesquisa;

IV – promover o planejamento estratégico do território, a partir da integração dos instrumentos e estudos ambientais do Sisema, com vistas à recuperação, à conservação, à reabilitação e à manutenção da qualidade ambiental, de forma articulada com os demais órgãos e entidades do Sisema; (...)

CONSIDERANDO que entre os órgãos vinculados à SEMAD, conforme disposto no art. 38, §§ 1.º e 2.º, I, a, e II, b, da Lei Estadual n.º 24.313/2023, estão o **Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM)** e a **Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM)**;

CONSIDERANDO que o **Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM)**, instituído pelo [Decreto n.º 18.466, de 29 de abril de 1977](#) e regido, dentre outras normas, pela [Lei Estadual n.º 21.972, de 21 de janeiro de 2016](#) e pelo [Decreto Estadual n.º 46.953, de 23 de fevereiro de 2016](#):

1) é um órgão colegiado, normativo, consultivo e deliberativo, subordinado administrativamente à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad), e sua presidência é exercida pelo Secretário de Estado, sendo o



Av. Brasil, n.º 1.877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007
Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 2123-9128



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

respectivo adjunto o seu Secretário Executivo;

2) tem sua estrutura estabelecida pela **Lei Estadual n.º 21.972, de 21/01/2016**, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema, e pelo Decreto nº 46.953, de 23/02/2016;

3) conta com o apoio técnico e jurídico da SEMAD, da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM), do Instituto Estadual de Florestas (IEF) e do Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM), observadas as competências respectivas e as atribuições de cada uma de suas unidades administrativas;

4) conforme previsto no art. 14 da Lei Estadual n.º 21.972/2016, tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

I – aprovar normas relativas ao licenciamento e às autorizações para intervenção ambiental, inclusive quanto à tipologia de atividades e empreendimentos, **considerando os critérios de localização, porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou do empreendimento;**

II – definir os tipos de atividade ou empreendimento que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, **considerando os critérios de localização, porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou do empreendimento;**

III – **decidir, por meio de suas câmaras técnicas, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:**

- a) de médio porte e grande potencial poluidor;
- b) de grande porte e médio potencial poluidor;
- c) de grande porte e grande potencial poluidor;
- d) (Revogada pelo inciso X do art. 92 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

IV – decidir sobre processo de licenciamento ambiental não concluído no prazo de que trata o art. 21, nos termos de regulamento;

(...)

VII – **decidir, em grau de recurso, sobre os processos de licenciamento e**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

intervenção ambiental, nas hipóteses estabelecidas em decreto;

VIII – estabelecer diretrizes para a aplicação dos recursos previstos no § 3º do art. 214 da Constituição Estadual e de fundos de apoio à política ambiental e de desenvolvimento sustentável;

(...)

XI – decidir sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade definidas em regulamento.

(Inciso acrescentado pelo art. 77 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

Parágrafo único – Em caso de urgência ou excepcional interesse público, o governador poderá avocar as competências de que trata este artigo, sem prejuízo do seu regular exercício pelo Copam.

CONSIDERANDO que a atuação dos diversos órgãos que compõem o **COPAM** é disciplinada em seu **Regimento Interno**, estabelecido pela [Deliberação Normativa Copam n.º 247, de 17 de novembro de 2022](#);

CONSIDERANDO que o [Decreto Estadual n.º 47.383, de 2 de março de 2018](#), que estabelece normas para **licenciamento ambiental**, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades;

CONSIDERANDO que as atribuições de **análise e decisão** de processos de **licenciamento ambiental** são exercidas também pela **Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM)**, de acordo com as competências estabelecidas no Decreto Estadual n.º 48.707, de 25 de outubro de 2023;

CONSIDERANDO que o [Decreto Estadual n.º 48.707, de 25/10/2023](#), contém o **Estatuto da Fundação Estadual do Meio Ambiente**, a qual, conforme disposto nos arts. 2.º e 3.º, possui personalidade jurídica de direito público, com prazo de duração indeterminado, sede e foro na capital do Estado, autonomia administrativa e financeira, **e tem por finalidade desenvolver e implementar as políticas públicas relativas à regularização ambiental e à gestão ambiental das barragens de resíduos ou de rejeitos da indústria e**



Av. Brasil, n.º 1.877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007
Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 2123-9128



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
 21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

da mineração e das áreas contaminadas, competindo-lhe:

I – promover a aplicação de instrumentos de gestão ambiental;

II – desenvolver, coordenar, apoiar e incentivar estudos, projetos de pesquisa e ações com o objetivo de promover a modernização e a inovação tecnológica;

III – propor, estabelecer e promover a aplicação de normas relativas à conservação, à preservação e à recuperação dos recursos ambientais e ao controle das atividades e dos empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, em articulação com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais;

(...)

VI – desenvolver e planejar ações e instrumentos relativos à reabilitação e à recuperação de áreas degradadas por mineração no Estado e à gestão ambiental de barragens de resíduos ou de rejeitos da indústria e da mineração;

VII – decidir, por meio de suas unidades regionais de regularização ambiental, sobre processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de pequeno porte e grande potencial poluidor, de médio porte e médio potencial poluidor e de grande porte e pequeno potencial poluidor, ressalvadas as competências do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam;

VIII – **determinar medidas emergenciais e reduzir ou suspender atividades em caso de grave e iminente risco para vidas humanas** ou para o meio ambiente e em caso de prejuízo econômico para o Estado, no âmbito das suas competências; (...)

CONSIDERANDO que, conforme previsto no art. 15 de seu Estatuto, a **FEAM** conta com Assessoria de *Compliance*, a qual tem por competência o gerenciamento de riscos institucionais, corporativos e estratégicos, a atuação no gerenciamento de riscos para a boa gestão, transparência e eficiência nas estratégias, o mapeamento de riscos em contratos, convênios e instrumentos congêneres, a execução de programas de integridade e o desenvolvimento de instrumentos e práticas anticorrupção e de combate à fraude, com atribuições, entre outras, de:

	Av. Brasil, n.º 1.877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 2123-9128
---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

I – realizar o gerenciamento de riscos corporativos estratégicos atrelados aos objetivos organizacionais e às competências legais para fortalecimento da eficiência, eficácia e integridade na gestão pública;
(...)

III – mapear, em conjunto com o Gabinete e demais unidades administrativas da Feam, os processos e suas respectivas atividades como parte integrante do gerenciamento de riscos, auxiliando no desenvolvimento de processos e controles; (...)

VI – desenvolver instrumentos, orientações e proposição de práticas anticorrupção, de combate a fraudes e garantia da governança no âmbito da Feam;

(...)

Parágrafo único – A Assessoria da Compliance, atuará, no que couber, de forma integrada com a Controladoria Seccional, buscando o alinhamento das atividades e combinando atuações para a otimização e complementação de atividades, eficiência, eficácia, de acordo com as diretrizes institucionais e governamentais;

CONSIDERANDO o [Decreto n.º 47.383, de 02 de março de 2018](#), que estabelece normas para o *"licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades"* prevê, em seu artigo 1.º, que:

Art. 1º - Compete ao Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam -, ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH-MG -, à **Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad** -, à Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam -, ao Instituto Estadual de Florestas - IEF - e ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas - Igam - a aplicação da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, da Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, da Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002, da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, da Lei nº 22.231, de 12 de fevereiro de 2016, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, deste decreto e das normas deles decorrentes, no âmbito de suas respectivas competências.

Parágrafo único - Na execução do disposto neste decreto, os órgãos e as entidades descritas no caput atuarão em articulação com os órgãos e as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

entidades federais, estaduais e municipais que, direta ou indiretamente, exerçam atribuições de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e dos recursos hídricos, visando a uma atuação coordenada que resguarde as respectivas competências.

CONSIDERANDO o previsto no [**Decreto n.º 48.660 de 28 de julho de 2023**](#), e na [**Lei Estadual n.º 24.313, de 28 de abril de 2023**](#), que estabelecem, em seus artigos 2.º e 24, respectivamente, as atribuições da **Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDESE)** para *formular, planejar, dirigir, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado relativas:*

I – à **coordenação da política de assistência social** e sua regionalização, inclusive no que tange às medidas socioeducativas em meio aberto;

IV – **à proteção, à defesa e à reparação dos direitos humanos de públicos específicos**, entre os quais lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais – população LGBTQIA+, crianças e adolescentes, pessoas com deficiência, mulheres, migrantes, idosos, pessoas ameaçadas de morte, população em situação de rua e **outros grupos historicamente discriminados**;

VII – à promoção de ações afirmativas e ao enfrentamento da discriminação racial contra a população negra, **indígena, quilombola e de comunidades tradicionais**;

XV - às **ações voltadas para o desenvolvimento socioeconômico do Norte e Nordeste do Estado, notadamente às que visem à redução de desigualdades sociais e ao enfrentamento da pobreza**;

CONSIDERANDO que nos termos do inciso I, alínea "a" do parágrafo único do art. 25 da Lei e do art. 4.º, I, "a" do **Decreto n.º 48.660/2023**, a **Comissão Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Minas Gerais (CEPCT-MG)** é subordinada administrativamente à SEDESE, integrando o respectivo feixe de competências;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 3.º, 55, 62 e 63 do Decreto n.º 48.660/2023 em relação às atribuições da **Subsecretaria de Direitos Humanos da SEDESE** e da **Superintendência de Políticas Temáticas Transversais**

MPF
Ministério Público Federal

Av. Brasil, n.º 1.877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007
Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 2123-9128



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

da Subsecretaria de Direitos Humanos da SEDESE;

CONSIDERANDO as atribuições da **Diretoria Estadual de Políticas para Igualdade Racial e Povos Tradicionais** da Superintendência de Políticas Temáticas Transversais da Subsecretaria de Direitos Humanos da SEDESE, estabelecidas no art. 63 do Decreto n.º 48.660/2023:

II – monitorar as ações intersetoriais para a garantia dos direitos dos povos e comunidades tradicionais, em articulação com órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, municipal e organizações da sociedade civil;

(...)

V – promover, articular e fomentar o acesso dos povos e comunidades tradicionais às políticas públicas;

VI – promover a intersectorialidade, transversalidade e integração das políticas para os povos e comunidades tradicionais e garantia da igualdade racial no Estado.

CONSIDERANDO a Resolução Conjunta [SEMAD/FEAM/IEF/IGAM Nº 3.147, DE 7 DE JUNHO DE 2022](#), publicada no Diário Executivo – "Minas Gerais" de 14/06/2022, que regulamenta a **Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**, denominada **IDE-Sisema**, que tem por objetivo promover a adequada organização dos processos de **geração, armazenamento, acesso, compartilhamento, disseminação, e uso dos dados geoespaciais oriundos das atividades, programas e projetos ambientais e de recursos hídricos** desenvolvidos pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e seus órgãos e entidades vinculados;

CONSIDERANDO que, conforme exposto na página mantida sobre a IDE-Sisema na internet, disponível em [IDE-Sisema - Geoportal - SISEMA](#):

A IDE-Sisema é ancorada em um modelo de gestão corporativa e compartilhada, abrangendo dados, padrões e tecnologias geoespaciais de seus órgãos componentes. Essa gestão é coordenada por um Comitê Gestor, composto por setores técnicos especializados da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad), da Fundação



Av. Brasil, n.º 1.877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007
Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 2123-9128



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

Estadual do Meio Ambiente (Feam), do Instituto Estadual de Florestas (IEF) e do Instituto Mineiro de Gestão das Águas (Igam). A coordenação executiva é exercida pela Semad, assegurando a integração e consistência das informações em todos os níveis do Sisema.

O plano de gestão da IDE-Sisema é orientado pelos pilares estabelecidos pela Infraestrutura Nacional de Dados Espaciais (INDE), conforme o Decreto nº 6.666/2008. O arcabouço tecnológico da infraestrutura congrega o Geovisualizador de Camadas, para consulta interativa, análises e obtenção das camadas geoespaciais disponibilizadas; o Catálogo de Metadados, onde são disponibilizadas as informações de detalhamento e rastreamento das camadas, por meio dos metadados geoespaciais; o Servidor de Mapas, que hospeda e dissemina as camadas em ambiente web; e o presente Geoportal, que reúne as informações e acesso aos recursos e funcionalidades existentes. Dispõe-se, ainda, do Geoportal (onde esta página encontra-se hospedada), que reúne em uma única página interativa de consulta e direcionamento os recursos citados. Esse arcabouço tecnológico, bem como as normas e procedimentos cabíveis a sua implementação e manutenção, são estruturados com base no manual de normas e padrões (Manual 01 - Normas, Estruturação, Padrões de Nomenclatura e Armazenamento dos Dados Geoespaciais), que resultou de um esforço de padronização e consiste em garantir a consistência e qualidade das bases de dados geoespaciais do Sisema.

CONSIDERANDO que a **IDE-Sisema** conta com um Comitê Gestor que tem por finalidade exercer, no âmbito do SISEMA, a sua administração, deliberar e propor soluções em Tecnologia da Informação e Geotecnologias de interesse à manutenção e aprimoramento da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sisema, definindo e gerindo as normas e padrões e outras medidas de caráter operacional para produção, armazenamento, documentação e disseminação dos dados geoespaciais dos órgãos, bem como por elaborar seu regimento interno;

CONSIDERANDO as atribuições do Comitê Gestor da IDE-Sisema, definidas no disposto no art. 3.º da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM Nº 3.147, DE 7 DE JUNHO DE 2022:

I – definir e gerir as normas e padrões para produção, armazenamento e documentação dos **dados geoespaciais do Sisema**, assegurando a sua



Av. Brasil, n.º 1.877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007
Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 2123-9128

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS****21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais**

homogeneidade, interoperabilidade, integração e disseminação, bem como as Categorias de Informação e a modelagem conceitual da IDE-Sisema;

II – gerir de forma compartilhada a IDE-Sisema, certificando a integridade, consistência lógica e a qualidade dos dados, de acordo com as premissas estabelecidas;

III – disponibilizar os dados geoespaciais, referentes à área de abrangência de cada instituição nas categorias de informação da IDE-Sisema, bem como a documentação a eles referentes, a saber seus metadados e dicionário de dados, garantindo manutenção dos níveis de restritividade atribuídos pela fonte;

IV – gerir o catálogo de metadados da IDE-Sisema, de acordo com os procedimentos, normas, padrões e metodologias definidas e em observância aos padrões do Perfil de Metadados Geoespaciais do Brasil – Perfil MGB;

V – sistematizar e consolidar informações ambientais a partir de inventário dos dados geoespaciais, identificando seus principais macroprocessos e negócios, documentando-os conforme procedimentos, normas, padrões e metodologias estabelecidas; (...)

VII – prestar apoio técnico-orientativo às unidades administrativas do Sisema na estruturação, adequação e/ou recepção dos dados, assim como seus metadados e dicionário de dados, que compõem ou irão compor as camadas da IDE-Sisema e sua documentação associada.

(...)

Art. 5º – Caberá às unidades administrativas do Sisema promover a gestão, produção, consistência e atualização de seus dados geoespaciais ou geoespacializáveis, bem como a redação da sua documentação associada.

§ 1º – Para efeitos dessa resolução conjunta, entende-se por unidades administrativas do Sisema as áreas técnicas **que produzam, recepcionem, articulem ou adquiram dados geoespaciais ou geoespacializáveis**, pertinentes às suas competências e atribuições previstas nos seus respectivos decretos de competência.

§ 2º – Para fins de divulgação dos dados geoespaciais na IDE-Sisema, a unidade administrativa do Sisema deverá observar os padrões definidos no Anexo Único desta resolução conjunta, devendo encaminhá-los previamente ao Comitê Gestor da IDE-Sisema, por intermédio dos respectivos

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS****21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais**

representantes dos órgãos e entidades do Sisema que compõem o Comitê Gestor.

§ 3º – Apenas as informações ambientais geoespacializadas, devidamente padronizadas e consistidas do Sisema, e acompanhadas de seus metadados, poderão ser publicadas na IDE-Sisema conforme estabelecido no Anexo Único.

§ 4º – **Excepcionalmente, para produzir ou recepcionar dados de que trata o caput, as unidades administrativas do Sisema poderão solicitar dados a terceiros em formato diverso do previsto no Anexo Único, sendo de sua responsabilidade a adequação caso haja interesse ou necessidade de publicação na IDE-Sisema.**

§ 5º – A hipótese prevista no §4º não será aceita nos casos em que haja contratação de projetos pelo Sisema.

§ 6º – As unidades administrativas do Sisema **deverão promover a atualização periódica dos dados sob sua responsabilidade**, em conformidade com suas periodicidades, em especial os dados que possuam relação com os critérios locacionais de enquadramento, fatores de restrição ou vedação dispostos na Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental nº 217, de 6 de dezembro de 2017, e encaminhá-los ao Comitê Gestor da IDE-Sisema sempre que houver quaisquer alterações que possam vir a causar impactos nos processos de licenciamento ambiental ou outros processos administrativos pertinentes.

§ 7º – As unidades administrativas do Sisema deverão, sempre que pertinente, realizar articulação com órgãos, instituições ou entidades externas ao Sisema, sobre conteúdos e dados disponibilizados em camadas de informação que possuam interface com suas atribuições previstas nos seus respectivos decretos de competência, com vistas a inserir ou atualizar os dados disponibilizados na IDE-Sisema.

(...)

Art. 6º – Para fins de publicação na IDE-Sisema, serão considerados oficiais os dados geoespaciais que estejam em conformidade com os padrões e normas definidos pelo Comitê Gestor da IDE-Sisema.

Art. 7º – As unidades administrativas que venham a criar ou contratar novos sistemas de informação para as suas respectivas áreas, cuja base de dados seja ou possa ser geoespacial, deverão prever a existência de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

intercâmbio destes dados com a IDE-Sisema, visando sua integração automatizada.

§ 1º – Nos casos previstos no caput, a unidade administrativa deverá solicitar previamente o apoio técnico da STI e do Comitê Gestor da IDE-Sisema.

§ 2º – Havendo necessidade de se replicar dados de sistemas já existentes para a IDE-Sisema, as unidades administrativas deverão solicitar o apoio técnico previsto no §1º, observando, previamente, a necessidade de prover recursos técnicos e humanos suficientes para operacionalizar a migração de dados entre os sistemas operados e a IDE-Sisema.

Art. 8º– Ficam estabelecidos no Anexo Único os critérios e requisitos para encaminhamento de dados geoespaciais digitais vetoriais para inserção na IDE-Sisema.

Art. 9º – As unidades administrativas deverão, no prazo de dois meses da data de publicação desta resolução conjunta, manifestar sobre as camadas da IDE-Sisema que possuam interface com suas competências e atribuições, por meio de processo coordenado pela Superintendência de Gestão Ambiental da Semad.

Parágrafo único – As camadas disponíveis na IDE-Sisema que não estiverem sob responsabilidade das unidades administrativas do Sisema, na forma prevista no caput, poderão ser excluídas pelo Comitê Gestor, caso seja pertinente.

Art. 10– Os casos não previstos nesta resolução conjunta serão avaliados no âmbito do Comitê Gestor da IDE-Sisema.

(...)

CONSIDERANDO que a [Deliberação Normativa COPAM n.º 217, de 06 de dezembro de 2017](#), do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), *estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais e dá outras providências:*

Seção I - Da análise técnica geoespacial

Art. 25 – Como um dos instrumentos de análise técnica dos processos de



Av. Brasil, n.º 1.877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007
Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 2123-9128



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

licenciamento ambiental, será disponibilizado sistema informatizado contendo dados e informações ambientais georreferenciados da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sisema – IDE-Sisema.

§1º – A base de que trata o caput deste artigo será constituída por dados e informações, validados pelo órgão ambiental, oriundos de:

I – estudos ambientais apresentados em processos de licenciamento ambiental;

II – estudos, planos e programas produzidos por órgãos ou entidades públicas federais, estaduais e/ou municipais, bem como instituições de ensino e pesquisa;

III – estudos de organizações não-governamentais e instituições privadas, formalizados mediante termo de cooperação técnica firmado com o órgão ambiental.

§2º – A IDE-Sisema de que trata este artigo estará disponível para acesso público.

(...)

Anexo Único

5 – Fatores de restrição ou vedação

Os fatores de restrição ou vedação serão estabelecidos conforme a Tabela 5 abaixo:

Fatores	Tipo de restrição ou vedação
Área de Preservação Permanente – APP (Lei Estadual n.º 20.922, de 16 de outubro de 2013)	Vedada a intervenção e/ou supressão nos termos especificados, ressalvados os casos legalmente permitidos.
Área de restrição e controle de uso de águas subterrâneas (Aprovada Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH, em reunião realizada no dia 14.09.2017)	Restrita a implantação de empreendimentos que dependam de utilização de água subterrânea, conforme atos específicos.

	Av. Brasil, n.º 1.877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 2123-9128
--	---


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

Área de Segurança Aeroportuária – ASA (Lei Federal n.º 12.725, de 16 de outubro de 2012)	Restrito o uso e ocupação em função da natureza atrativa de fauna na área circular do território de um ou mais municípios, definida a partir do centro geométrico da maior pista do aeródromo ou do aeródromo militar, com 20 km (vinte quilômetros) de raio
Bioma Mata Atlântica (Lei n.º 11.428, de 22 de dezembro de 2006)	Vedado o corte e/ou a supressão de vegetação nativa primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração, exceto árvores isoladas nos ternos especificados, ressalvados os casos legalmente permitidos.
Corpos d'água de Classe Especial (Resolução Conama n.º 430, de 13 de maio de 2011 e Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG n.º 01, de 05 de maio de 2008)	Vedado o lançamento ou a disposição nos termos especificados, inclusive de efluentes e resíduos tratados. Nas águas de Classe Especial deverão ser mantidas as condições naturais do corpo d'água.
Rio de Preservação Permanente (Lei Estadual n.º 15.082, de 27 de abril de 2004)	Vedada a modificação no leito e das margens, revolvimento de sedimentos para a lavra de recursos minerais nos termos especificados, ressalvados os casos legalmente permitidos.
Terras Indígenas (Portaria Interministerial n.º 60, de 24 de março de 2015, do Ministério do Meio Ambiente, da Justiça, da Cultura e da Saúde)	Localização restrita em faixas de 3 km (três quilômetros) para dutos, 5 km (cinco quilômetros) para ferrovias e linhas de transmissão, 8 km (oito quilômetros) para portos, mineração e termoeletricas, 10 km (dez quilômetros) para rodovias ou 15 km (quinze quilômetros) para UHEs e PCHs a partir dos limites de Terras Indígenas. Vedada a implantação ou operação de atividade ou empreendimento em Terra Indígena, ressalvados os casos previamente autorizados pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
 21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

Terra Quilombola (Portaria Interministerial n.º 60, de 24 de março de 2015, do Ministério do Meio Ambiente, da Justiça, da Cultura e da Saúde)	Localização restrita em faixas de 3 km (três quilômetros) para dutos, 5 km (cinco quilômetros) para ferrovias e linhas de transmissão, 8 km (oito quilômetros) para portos, mineração e termoeletricas, 10 km (dez quilômetros) para rodovias ou 15 km (quinze quilômetros) para UHEs e PCHs a partir dos limites de Terra Quilombola.
	Vedada a implantação ou operação de atividade ou empreendimento em Terra Quilombola, ressalvados os casos previamente autorizados pela Fundação Cultural Palmares – FCP.
Unidade de Conservação de Proteção Integral (Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2000)	Vedada a implantação de atividade ou empreendimento em Unidade de Conservação de Proteção Integral, ressalvados os casos legalmente permitidos.

CONSIDERANDO que, como explicitado, o Estado de Minas Gerais conta, tanto no âmbito dos órgãos ambientais como no dos destinados à proteção e garantia dos direitos humanos e dos direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais, com normas, mecanismos adequado e instrumentos bastantes para o mapeamento dos povos e comunidade tradicionais cujos territórios se localizam no interior de seus limites geográficos, bem como para a devida consideração destes e de seus direitos étnico-raciais e territoriais no âmbito dos processos de licenciamento ambiental, sobretudo para a viabilizar a necessária e devida observância ao direito à consulta prévia, livre e informada previsto no art. 6.º da Convenção n.º 169 da OIT;

CONSIDERANDO que o Ente Federativo, por seus órgãos competentes, não tem se desincumbido, com a devida diligência, na utilização de tais mecanismos e instrumentos e, conseqüentemente, na adequada visibilização dos povos e comunidades tradicionais nos processos e procedimentos que conduz, dentre os quais, os relativos à gestão ambiental;

CONSIDERANDO que tal atuação omissiva do Estado de Minas Gerais,

	Av. Brasil, n.º 1.877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 2123-9128
--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

que acaba por **invisibilizar** os povos e comunidades tradicionais, alijando-os das discussões pertinentes ao licenciamento ambiental, foi descortinada pelo Tribunal Regional Federal da 6.^a Região quando do julgamento do **Agravo de Instrumento n.º 1029068-41.2022.4.01.0000**;

CONSIDERANDO que no voto vencedor no **Agravo de Instrumento n.º 1029068-41.2022.4.01.0000**, o eminente Relator, o Desembargador Federal **Álvaro Ricardo de Souza Cruz**, rememorando o chamado **Trilema de Münchhausen**, ilustrou a circularidade dos argumentos da seguinte forma: (1) a empreendedora produz o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) no qual afirma não haver comunidade tradicional e/ou impacto pelo empreendimento; (2) o Estado licenciador, presumindo a boa-fé da mineradora, confirma sua análise; (3) a empresa utiliza da confirmação estatal para argumentar que as afirmações do Estado presumem-se verdadeiras e legítimas:

Por outro lado, **as partes agravadas insistem em uma visão de que não haverá impacto**: a) sobre as terras do quilombo Manzo; b) sobre a Mata da Baleia, lugar onde o MPF afirma ser importante para a manifestação religiosa do quilombo.

Porém, observo que as afirmações do Estado sobre a ausência de impacto são baseadas essencialmente a partir dos documentos produzidos pelo empreendedor, como explica a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad (ID nº 259061844, p. 2). De tal forma que estamos diante da fala de interessado no desfecho do licenciamento que, diante de informações divergentes, merecem perquirição sobre sua veracidade.

Assim, ao investigar a documentação acostada aos autos pelas agravadas, **percebe-se que a afirmativa de não interferência na vida da comunidade tem como pressuposto sequências de asserções que chegam ao ponto de uma tautologia, no qual o empreendedor afirmou não haver consequência para comunidades quilombolas, que posteriormente é repetida pelo Estado. Em seguida, verifica-se também a utilização pela agravada Tamisa desta alegação do ente estatal**.

A questão que se insere no plano lógico pode ser mais bem explicado pelo conhecido no pensamento clássico como Trilema de Münchhausen. Em específico, a dificuldade de se obter a resposta como quer a empresa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

Tamisa, está no fato de haver um vício de circularidade, pois, para confirmar as suas alegações utiliza-se de uma afirmação que está calcada justamente em suas próprias palavras ditas em momento anterior. (grifos e negritos nossos).

(...)

Conforme se depreende da leitura dos documentos (ID nº 265358163, p. 85) que integram o licenciamento ambiental, **as afirmações de que não há impacto a qualquer comunidade originária não é justificada, sendo elencada como um elemento que o próprio empreendedor trouxe para o Estado sem, contudo, ter lastro em estudos antropológicos que o fundamentasse** (negritos nossos).

CONSIDERANDO que, nos termos do **art. 37, caput, da Constituição da República de 1988**, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998 a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (...), sendo que conforme previsto no § 6.º do mesmo dispositivo, *"as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa"*;

CONSIDERANDO que, a **Lei n.º 14.184, de 31 de janeiro de 2002**, que dispõe sobre o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Minas Gerais, prescreve, em seu art. 2.º, que *"A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência"* e, nos processos administrativos serão observados, dentre outros, os critérios de (art. 5.º):

I – atuação conforme a lei e o direito;

II – atendimento do interesse público, vedada a renúncia total ou parcial de poder ou competência, salvo com autorização em lei;

III – atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, vedada a promoção pessoal de agente ou autoridade;

(...)



Av. Brasil, n.º 1.877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007
Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 2123-9128

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS**

21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

VI – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo;

(...)

VIII – garantia do direito à comunicação, à produção de provas, à apresentação de alegações e à interposição de recurso; (...)

CONSIDERANDO que o [Decreto n.º 9.406, de 12 de junho de 2018](#), o qual regulamenta o Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, a Lei n.º 6.567, de 24 de setembro de 1978, a Lei n.º 7.805, de 18 de julho de 1989, e a Lei n.º 13.575, de 26 de dezembro de 2017, dispõe em seu **art. 9.º** que considera-se **pesquisa mineral** a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, à sua avaliação e à determinação da exequibilidade de seu aproveitamento econômico, bem assim que esta compreende, entre outros, os seguintes **trabalhos de campo** e de laboratório:

I - levantamentos geológicos pormenorizados da área a ser pesquisada, em escala conveniente;

II - estudos dos afloramentos e suas correlações;

III - levantamentos geofísicos e geoquímicos;

IV - aberturas de escavações visitáveis e execução de sondagens no corpo mineral;

V - amostragens sistemáticas;

VI - análises físicas e químicas das amostras e dos testemunhos de sondagens; e

VII - ensaios de beneficiamento dos minérios ou das substâncias minerais úteis, para obtenção de concentrados de acordo com as especificações do mercado ou para aproveitamento industrial.

CONSIDERANDO que o **Decreto n.º 9.406/2018** prescreve, em seu **art. 10**, que considera-se **lavra o conjunto de operações coordenadas com o objetivo de aproveitamento da jazida**, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver até o beneficiamento destas; e esclarece no § 1.º do mesmo artigo que tais operações coordenadas incluem, entre outras, o planejamento e o desenvolvimento da mina, a remoção de estéril, o desmonte de rochas, a extração mineral, o transporte do minério dentro da mina, o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

beneficiamento e a concentração do minério, a deposição e o aproveitamento econômico do rejeito, do estéril e dos resíduos da mineração e a armazenagem do produto mineral;

CONSIDERANDO que a interpretação de todo e qualquer dispositivo da legislação ambiental e minerária brasileira deve ter em consideração as normas nacionais e internacionais definidoras de direitos humanos e das respectivas garantias administrativas e judiciais, não se podendo olvidar que a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) é vinculante no Brasil, uma vez que ao confirmar sua adesão à Convenção Americana de Direitos Humanos, em 1992, e ao aderir, em 1998, à jurisdição contenciosa da Corte IDH, o Estado Brasileiro comprometeu-se, no plano internacional, a observar e respeitar a interpretação que a referida corte confere às normas convencionais;

CONSIDERANDO que a adesão do Brasil à jurisdição contenciosa da Corte IDH foi promulgada pelo Decreto n.º 4.463, de 8 de novembro de 2022, nos seguintes termos:

DECRETO Nº 4.463, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2002.

Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que pelo Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992, foi promulgada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo n.º 89, de 3 de dezembro de 1998, solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, **em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção, de acordo com o previsto no art. 62 daquele instrumento;**

Considerando que a Declaração de aceitação da competência obrigatória da

MPF
Ministério Público Federal

Av. Brasil, n.º 1.877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007
Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 2123-9128



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

Corte Interamericana de Direitos Humanos foi depositada junto à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos em 10 de dezembro de 1998,

DECRETA:

Art. 1.º É reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, **a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998.**

Brasília, 8 de novembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República. (...)

CONSIDERANDO o Enunciado da **Súmula n.º 473** do Supremo Tribunal Federal, pertinente ao **poder-dever de autotutela** da Administração Pública, segundo o qual esta "**pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial**".

CONSIDERANDO a **Resolução n.º 454 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, de 22 de abril de 2022, que estabeleceu diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas, afirmando-a regida pelos seguintes princípios: **I – autoidentificação dos povos; II – diálogo interétnico e intercultural; III – territorialidade indígena; IV – reconhecimento da organização social e das formas próprias de cada povo indígena para resolução de conflitos; V – vedação da aplicação do regime tutelar; e VI – autodeterminação dos povos indígenas**, especialmente dos povos em isolamento voluntário;

CONSIDERANDO que a **Resolução n.º 454 do CNJ** dispôs, em seu art. 3.º, que, para garantir o pleno exercício dos direitos dos povos indígenas, compete aos órgãos do Poder Judiciário, entre outras medidas:

I – assegurar a autoidentificação em qualquer fase do processo judicial, esclarecendo sobre seu cabimento e suas consequências jurídicas, em linguagem clara e acessível;



Av. Brasil, n.º 1.877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007
Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 2123-9128

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

(…)

VI – garantir a intervenção indígena nos processos que afetem seus direitos, bens ou interesses, em respeito à autonomia e à organização social do respectivo povo ou comunidade, promovendo a intimação do povo ou comunidade afetada para que manifeste eventual interesse de intervir na causa, observado o disposto no Capítulo II da presente Resolução; (...)

CONSIDERANDO, também que a referida **Res. n.º 454 do CNJ** assim prescreveu em seu art. 6.º quanto à territorialidade indígena:

Art. 6.º A territorialidade indígena decorre da relação singular desses povos com os espaços necessários à sua reprodução física e cultural; aspectos sociais e econômicos; e valores simbólicos e espirituais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, nos termos do art. 231 da Constituição Federal, do art. 13 da Convenção no 169/OIT e do art. 25 da Lei no 6.001/1973.

CONSIDERANDO, também, a **Resolução n.º 599 do CNJ, de 13 de dezembro de 2024**, que instituiu a **Política Judiciária de Atenção às Comunidades Quilombolas** e diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia de acesso à justiça por pessoas e comunidades quilombolas, com o objetivo de, dentre outros:

I – assegurar o amplo acesso à justiça às pessoas e comunidades quilombolas, de forma célere e simplificada, levando em consideração os desafios específicos enfrentados diante do racismo e **dos conflitos fundiários e socioambientais a que estão submetidas;**

II – contribuir para superação das barreiras decorrentes das múltiplas vulnerabilidades econômicas, sociais e ambientais, bem como das situações de violência e letalidade a que estão suscetíveis essas comunidades e as suas lideranças; (...)

VI – estimular a adoção de medidas preventivas de litígios que envolvam as comunidades quilombolas no âmbito do sistema multiportas, como as Comissões de Soluções Fundiárias, Centros de Conciliação, Laboratórios de Inovação e Centros de Inteligência do Poder Judiciário;

VII – estimular a atuação articulada com os demais Poderes, por seus órgãos integrantes do Sistema de Justiça, órgãos gestores das políticas de atenção e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

regularização fundiária, comitês interinstitucionais, a Fundação Cultural Palmares (FCP), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), e outros órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis pela implementação das políticas públicas voltadas a esses grupos; (...)

X – estimular a utilização e aplicação das jurisprudências da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) nos julgamentos que versem sobre direito ao reconhecimento territorial e violações de direitos humanos das comunidades quilombolas, em casos concretos por toda a magistratura brasileira; (...)

CONSIDERANDO que a **Resolução n.º 599 do CNJ** prescreve que o Poder Judiciário, em todos os graus de jurisdição, deverá assegurar às comunidades quilombolas:

I – o respeito à sua organização social, costumes, manifestações, línguas, crenças e tradições;

II – o direito de participarem e serem ouvidos em processos administrativos ou judiciais em que tenham interesse;

III – o direito à autodeterminação;

IV – o direito à consulta prévia, livre e informada sobre medidas legislativas ou administrativas que os afetem direta ou indiretamente, nos termos da Convenção nº 169 da OIT;

V – o direito à participação, compreendido como direito amplo de participação democrática, abarcando todas as formas de participação política como consultas públicas, audiências públicas, direito de votar e ser votado, e ser incluído ativamente nos espaços políticos deliberativos da sociedade brasileira; e

VI – a proteção de suas terras tradicionalmente ocupadas e o usufruto das riquezas naturais nelas existentes;

CONSIDERANDO que a **Resolução n.º 230 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)**, que *"disciplina a atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais"* e assim prescreve em seus arts. 3.º, 5.º e 6.º:

Art. 3.º A atuação do Ministério Público junto aos povos e comunidades tradicionais se pautará pela observância da autonomia desses grupos e pela construção de diálogo intercultural permanente, de caráter interseccional.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS****21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais**

§ 1.º A autoatribuição de identidade como povo e comunidade tradicional deve ser respeitada pelo Ministério Público, cabendo ao órgão atuar e zelar para que o Poder Público não exerça qualquer discriminação e promova a efetivação do regime jurídico que dela decorre.

§ 2.º O Ministério Público deve garantir o respeito à autoatribuição por parte dos órgãos e instituições incumbidos da promoção de políticas públicas destinadas aos povos e comunidades tradicionais. (...)

Art. 5.º O Ministério Público deve viabilizar a observância do direito à participação dos povos e comunidades tradicionais e a necessidade de consideração efetiva dos seus pontos de vista em medidas que os afetem.

§ 1.º A diretriz fundamental de participação consiste na garantia do direito à consulta prévia, livre e informada aos povos interessados nos casos específicos em que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

§ 2.º A ausência de consulta prévia enseja a nulidade de processos e procedimentos, cabendo ao Ministério Público zelar pela sua observância, por meio do respeito aos protocolos de consulta elaborados pelos grupos e pela cobrança de sua aplicação junto ao Poder Público.
(...)

Art. 6.º O território é o eixo central em torno do qual gravitam os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária.

§ 1.º O respeito aos territórios independe da sua regularização formal pelo Estado, cabendo ao Ministério Público adotar as medidas necessárias para viabilizar o seu reconhecimento e garantir que a análise de suas características não esteja limitada aos regimes civis de posse e propriedade, devendo prevalecer uma compreensão intercultural dos direitos fundamentais envolvidos, com ênfase em aspectos existenciais dos bens jurídicos em discussão.

§ 2.º O Ministério Público deve assegurar que qualquer tipo de discussão judicial em áreas situadas em territórios de povos e comunidades tradicionais acarrete a sua intervenção obrigatória.

§ 3.º As remoções e os deslocamentos forçados de povos e comunidades



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

tradicionais implicam violações de direitos humanos e devem ser evitados, devendo o Ministério Público atuar para buscar sempre soluções alternativas. (...)

CONSIDERANDO que o [Decreto n.º 6.040, de 7 de fevereiro de 2007](#), que instituiu a **Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais**, conceitua povos e comunidades tradicionais como *"grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição"* (art. 3.º, I);

CONSIDERANDO a definição de territórios tradicionais como "os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária (...)", nos termos do art. 3.º, inciso I do Decreto;

CONSIDERANDO que o **Anexo ao Decreto n.º 6.040/2007** estabelece como *"principal objetivo promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, **fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições**"* (art. 2.º); e ainda, como objetivos específicos, entre outros:

- i) garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, bem como o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica (art. 3.º, I);
- ii) reconhecer, proteger e promover os direitos dos povos e comunidades tradicionais sobre os seus conhecimentos, práticas e usos tradicionais (art. 3.º, XV);

CONSIDERANDO que a [Lei Estadual n.º 21.147, de 14 de janeiro 2014](#), que institui a **Política Estadual para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais de Minas Gerais**, assim define:

- Povos e comunidades tradicionais: *os grupos culturalmente*

	Av. Brasil, n.º 1.877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 2123-9128
---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

diferenciados que se reconhecem como tais e possuem formas próprias de organização social, ocupando territórios e utilizando recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica e aplicando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição" (art. 2.º, I) e

- Territórios tradicionalmente ocupados: *"os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observando-se, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, o que dispõem, respectivamente, o art. 231 da Constituição da República e o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da mesma Constituição, combinados com as regulamentações pertinentes" (art. 2.º, II);*

CONSIDERANDO que Lei Estadual n.º 21.147/2014 prevê como **objetivo geral** da política "(...) promover o desenvolvimento integral dos povos e comunidades tradicionais, com ênfase no reconhecimento, no fortalecimento e na garantia de seus direitos territoriais, sociais, ambientais e econômicos, respeitando-se e valorizando-se sua identidade cultural, bem como suas formas de organização, relações de trabalho e instituições" (art. 3.º);

CONSIDERANDO que a mencionada Lei Estadual n.º 21.147/2014, em seu art. 4.º, elenca como **objetivos específicos** da política estadual para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais de Minas Gerais, dentre outros:

I - reconhecer, respeitar e valorizar a diversidade econômico-social, cultural e ambiental dos povos e comunidades tradicionais que interagem nos diferentes biomas e ecossistemas, em áreas rurais ou urbanas; (...)

V - conferir celeridade ao reconhecimento da autoidentificação dos povos e comunidades tradicionais, propiciando-lhes o acesso pleno aos seus direitos civis individuais e coletivos;

VI - **garantir aos povos e comunidades tradicionais o uso de seus territórios por meio de sua posse efetiva** ou propriedade, mediante regularização e titulação das terras, **assegurando-se o livre acesso aos recursos naturais necessários à sua reprodução física, cultural, social e econômica;**

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

VIII - assegurar aos povos e comunidades tradicionais a permanência em seus territórios e o pleno exercício de seus direitos individuais e coletivos, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade, bem como a defesa dos direitos afetados direta ou indiretamente, seja especificamente por projetos, obras e empreendimentos, seja genericamente pela reprodução das relações de produção dominantes na sociedade;

IX – garantir que empresas responsáveis por projetos, obras e empreendimentos compensem ou indenizem os povos e comunidades tradicionais pelos prejuízos causados nos territórios tradicionalmente ocupados e reparem os danos físicos, culturais, ambientais ou socioeconômicos;

XIII – implementar estratégias para o mapeamento e a caracterização demográfica e socioeconômica dos povos e das comunidades tradicionais, de forma a propiciar visibilidade a essas populações e a orientar o planejamento e a execução de políticas públicas que resguardem seus direitos territoriais, sociais, culturais, ancestrais e econômicos;

(...)

XIV - promover o acesso dos povos e das comunidades tradicionais às políticas públicas e a participação de seus representantes nas instâncias de deliberação, fiscalização e controle social das ações governamentais, especialmente no que se refere a projetos que envolvam direitos e interesses dessas populações; (...)

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n.º 21.147/2014 foi regulamentada, inicialmente, pelo **Decreto n.º 46.671**, de 16 de dezembro de 2014, o qual criou a Comissão Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 46.671, de 16 de dezembro de 2014, foi expressamente revogado pelo Decreto n.º 48.691, de 15 de setembro de 2023, que trouxe, no artigo 21, novas disposições acerca da Comissão Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Minas Gerais;

CONSIDERANDO, ainda, em cumprimento à Lei Estadual n.º 21.147/2014,

	Av. Brasil, n.º 1.877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 2123-9128
--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

foi editado o [**Decreto n.º 47.289, de 20 de novembro de 2017**](#), o qual, nos termos do art. 1.º, institui procedimentos para:

I – reconhecimento formal da autoafirmação identitária dos povos e comunidades tradicionais;

II – identificação, discriminação, delimitação e titulação dos territórios tradicionalmente ocupados por povos e comunidades tradicionais;

III – mapeamento dos povos e comunidades tradicionais.

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 12 do Decreto n.º 47.289, de 20 de novembro de 2017, **a Comissão Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Minas Gerais desenvolverá estratégias de busca ativa, visando a mapear *in loco* quem são, onde estão, quantos são, como vivem e quais problemas enfrentam os povos e comunidades tradicionais de Minas Gerais, promovendo:**

I – oficinas sobre direitos de povos e comunidades tradicionais;

II – colheita de ponto georreferenciado no epicentro da comunidade;

III – levantamento de dados quantitativos e qualitativos que possibilitem a caracterização histórico-antropológica, socioeconômica, cultural e demográfica dos povos e comunidades tradicionais;

IV – devolução e aprovação dos dados coletados pelas comunidades, identificando demandas por políticas públicas.

CONSIDERANDO o [**Decreto n.º 48.691, de 15 de setembro de 2023**](#), que dispõe sobre a Comissão Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Minas Gerais, a qual conta com representantes de órgãos e entidades governamentais, como a **SEMAD** e a **SEDESE**;

CONSIDERANDO a [**Lei n.º 15.190, de 8 de agosto de 2025**](#), denominada **Lei Geral do Licenciamento Ambiental**, que estabelece normas gerais para o licenciamento de atividade ou de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente, previsto no art. 10 da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981;



Av. Brasil, n.º 1.877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007
Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 2123-9128



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

CONSIDERANDO que, conforme o art. 1.º da **Lei n.º 15.190/2025**, suas disposições **aplicam-se ao licenciamento ambiental realizado perante os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios** integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama);

CONSIDERANDO o disposto no § 2.º do art. 1.º da Lei n.º 15.190/2025, que prevê que "o licenciamento ambiental deve prezar pela participação pública, pela transparência, pela preponderância do interesse público, pela celeridade e economia processual, pela prevenção do dano ambiental, pelo desenvolvimento sustentável, pela análise dos impactos e, quando couber, dos riscos ambientais";

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas no art. 2.º da **Lei n.º 15.190/2025** para o licenciamento ambiental:

I - a realização da avaliação de impactos ambientais segundo procedimentos técnicos que busquem o desenvolvimento sustentável;

II - a participação pública, na forma da lei;

III - **a transparência de informações, com disponibilização pública de todos os estudos e documentos que integram o licenciamento, em todas as suas etapas;**

IV - o fortalecimento das relações interinstitucionais e dos instrumentos de mediação e conciliação, a fim de garantir segurança jurídica e de evitar judicialização de conflitos;

V - a eficácia, a eficiência e a efetividade na gestão dos impactos decorrentes das atividades ou dos empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causadores de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente;

VI - a cooperação entre os entes federados, nos termos da Lei Complementar n.º 140, de 8 de dezembro de 2011;

CONSIDERANDO o teor da [Mensagem n.º 1097, de 8 de agosto de 2025](#), na qual o Presidente da República comunicou o veto parcial, *"por contrariedade ao interesse público e por inconstitucionalidade"* do Projeto da referida Lei Geral do Licenciamento Ambiental;



Av. Brasil, n.º 1.877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007
Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 2123-9128



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

CONSIDERANDO que foram vetados pelo Presidentes da República os artigos 43 e 44 (alíneas "a" e "c" do inciso I do *caput*), que previam que a manifestação da FUNAI e da Fundação Palmares só seria considerada em casos em que as terras de povos indígenas e quilombolas já possuísem decreto presidencial de demarcação, sob os seguintes argumentos:

Embora se reconheça a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade, pois **ao limitar a consulta às autoridades envolvidas apenas a respeito das terras indígenas com demarcação homologada e das áreas tituladas de remanescentes de comunidades quilombolas, viola os direitos territoriais já reconhecidos constitucionalmente a esses povos e comunidades, independentemente da conclusão do processo de formalização fundiária.** Essa restrição **contraria expressamente o art. 231 da Constituição e a jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4903, da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 42, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709, da Petição nº 3.388/RR e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.239, que reconheceram o caráter declaratório do direito à terra das populações tradicionais, com efeitos retroativos, bem como a inconstitucionalidade de condicioná-lo à homologação ou à titulação estatal.** Ao vincular a consulta **às autoridades envolvidas apenas quando há decreto presidencial de homologação de terra indígena ou de território quilombola, a proposição representa evidente retrocesso aos direitos dos povos indígenas e das comunidades quilombolas, especialmente considerando que grande parte de suas terras ainda não alcançou essa fase no processo de demarcação ou de titulação.**

CONSIDERANDO, ainda, as razões do veto do § 6.º do artigo 44, que estabelecia que *"a manifestação das autoridades envolvidas, quando apresentada nos prazos estabelecidos, deve ser considerada pela autoridade licenciadora, mas não vincula sua decisão quanto ao estabelecimento de condicionantes e à emissão de licenças ambientais"*, nestes termos:

Em que pese a boa intenção do legislador, **as autoridades envolvidas possuem competência legal e técnica para garantir os direitos dos povos**



Av. Brasil, n.º 1.877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007
Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 2123-9128



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

indígenas e dos povos e comunidades tradicionais, de modo que a desqualificação do parecer no processo de tomada de decisão do órgão licenciador promove a fragilização do procedimento de licenciamento ambiental e a violação ao disposto no art. 225 da Constituição.

CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais o **Inquérito Civil n.º 1.22.000.004558/2022-65**, instaurado para:

- 1) apurar as medidas adotadas pela União, pelo Estado de Minas Gerais e pelo **Município de Araçuaí/MG**, e pelas entidades da administração indireta das três esferas das federação, para a **observância e garantia dos direitos étnico-raciais, sobretudo os territoriais, dos povos indígenas, comunidades quilombolas e groteiras-chapadeiras, dentre outros, que vivem no referido município, diante da existência de projetos de mineração a serem implantados na região;**
- 2) apurar as responsabilidades da União, do Estado de Minas Gerais e do Município de Araçuaí/MG, e das respectivas entidades da administração indireta, bem como das empresas interessadas na implementação de projeto de mineração espodumênio/lítio no referido município e respectivas controladoras, subsidiárias, contratadas ou terceirizadas, pelos eventuais **danos morais e materiais, individuais e coletivos, impingidos aos povos indígenas, comunidades quilombolas e groteiras-chapadeiras, dentre outros, que ali vivem, diante da não observância das normas garantidoras de direitos étnico-raciais, sobretudo os territoriais, em especial aquelas estabelecidas na Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho;**

CONSIDERANDO o teor da Representação subscrita pela Associação Quilombola dos Moradores do **Córrego do Narciso do Meio**, **demonstrando preocupações quanto às ameaças aos respectivos território, cultura e modos de viver, fazer e criar em decorrência de projetos de mineração no município de Araçuaí**, atingindo as áreas de ocupação tradicional de diversas comunidades quilombolas, como a representante e as comunidades do **Jirau, Córrego Narciso do São Pedro, Tesoura, Piauí, Malhada Preta**, dentre outras;

CONSIDERANDO os processos de regularização fundiária de territórios de comunidades quilombolas localizados no município de Araçuaí já formalizados

	Av. Brasil, n.º 1.877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 2123-9128
--	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

na Superintendência do INCRA em Minas Gerais - SR(MG): Córrego do Narciso do Meio (54170.001459/2015-92); Baú (54170.000070/2009-81) e Arraial dos Crioulos (54170.000069/2009-57);

CONSIDERANDO a existência de diversas outras comunidades quilombolas no município de Araçuaí **certificadas pela Fundação Cultural Palmares** ou catalogadas pelo **Centro de Documentação Eloy Ferreira da Silva (CEDEFES)**, conforme se depreende do gráfico abaixo, extraído do sítio eletrônico do **CEDEFES**:

N.º	Município	Nome da Comunidade	Ano da Certificação na FCP	Ano abertura processo no INCRA	Fontes
48	Araçuaí	Ambus	-	-	Acervo Cedefes
49	Araçuaí	Arraial da Ponte do Gravatá	-	-	Acervo Cedefes
50	Araçuaí	Arraial dos Crioulos	04/08/2008	2009	FCP
51	Araçuaí	Baú	04/08/2008	2009	FCP
52	Araçuaí	Córrego do Narciso do Meio	07/04/2015	2015	FCP
53	Araçuaí	Córrego Quilombo	17/08/2018	-	FCP
54	Araçuaí	Giral	26/04/2018	-	FCP
55	Araçuaí	Pé de Serra	-	-	Acervo Cedefes
56	Araçuaí	Silvolândia	-	-	IBGE
57	Araçuaí	Tesoura	-	-	Acervo Cedefes
58	Araçuaí	Sapé	-	-	Acervo Cedefes

CONSIDERANDO, também, a presença de agrupamentos indígenas das etnias **Pankararu/Pataxó**, **Aranã** (Aranã Cabloco e Aranã Índio) e **Canoeiros Maxakali** nos municípios de Araçuaí e Coronel Murta;

CONSIDERANDO que **não há notícia de que tenha sido observado o direito de consulta livre, prévia e esclarecida das comunidades afetadas** antes das licenças

	Av. Brasil, n.º 1.877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 2123-9128
--	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

ambientais concedidas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais - LP+LI 281/2019 (Classe 5 - LAC2 - PA COPAM PA n.º 6839/2017/001/2018) - Cava Norte e LP+LI 4497/2022 (Classe 4 - LAC2 - PA SLA PA n.º 4497/2020) - Cava Sul;

CONSIDERANDO que tal região abriga uma efusão de recursos naturais e hídricos, além de diversas comunidades tradicionais, quilombolas e indígenas que, segundo os respectivos relatos, não foram ouvidas por quaisquer órgãos ou entidades federais, estaduais e municipais ou empreendedores, dentre as quais a Comunidade Quilombola Córrego do Narciso do Meio, cuja renda familiar provém do labor campesino;

CONSIDERANDO informações prestadas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, prestadas por meio do **Ofício SEMAD/DCAD n.º 303/2022**, acerca do processo de licenciamento ambiental SLA 4497/2020 para análise do pedido de Licença Prévia Concomitante com Licença de Instalação – LAC 2, do Projeto Grota do Cirilo – Pegmatito Xuxa, expansão Cava Sul, localizado nos municípios de Itinga e Araçuaí, na região do Vale do Jequitinhonha, em Minas Gerais;

CONSIDERANDO que a SEMAD informou, no referido documento, que *"estão na área de influência direta do empreendimento as comunidades de Taquaral Seco, Ponte do Piauí, Piauí Poço Dantas e Distrito de Taquaral de Minas, nenhuma delas listada pela Fundação Cultural Palmares (FCP) como quilombola"*;

CONSIDERANDO que, ao ser instada a apontar as medidas adotadas ou por adotar para que os processos de deferimento da licença, autorização ou anuência aos empreendimentos de mineração de lítio em Araçuaí sejam objeto de Consulta Livre, Prévia e Informada e de boa fé às comunidades tradicionais afetadas ou atingidas, a SEDESE, por meio da **Nota Técnica n.º 2/SEDESE/SPDS-CEPIR/2023**, observando *"que Convenção n.º 169 da OIT foi incorporada ao direito pátrio, gerando dever do Estado em cumpri-la com a máxima efetividade e aplicabilidade"*, **reconheceu e informou** que *"Portanto, a SEDESE se compromete a realizar tão logo seja possível, em prazo razoável, a Consulta Livre, Prévia e Informada às comunidades tradicionais potencialmente afetadas pelo empreendimento Projeto Serro (sic), uma vez reconhecidas como sujeitos de direito da consulta, respeitando*

MPF
Ministério Público Federal

Av. Brasil, n.º 1.877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007
Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 2123-9128



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
 21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

os termos da Convenção 169 da OIT", muito embora até o presente momento não se tenha notícia da adoção de qualquer medida efetiva para a realização do procedimento de consulta;

CONSIDERANDO que no Relatório Técnico n.º 162/2024 - CNP/SPPEA/ANPA, da Central Nacional de Perícias da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise, da Procuradoria-Geral da República, restou apontada a ocorrência de severa restrição hídrica e de acesso a água para a população regional, diante da implantação da infraestrutura do Projeto Neves para exploração de lítio pela empresa Atlas Lithium;

CONSIDERANDO que as atividades de uma das mineradoras, em especial as obras já realizadas na estrada, resultaram no rompimento das tubulações para o abastecimento de água da Comunidade Calhauzinho Passagem da Goiaba, tendo sido observados incidentes assemelhados em outras localidades (Relatório Técnico n.º 162/2024 CNP/SPPEA/ANPA);

CONSIDERANDO que, conforme conclusões da citada perícia, "comunidades tradicionais estão sendo afetadas pela implantação do Projeto Neves, empreendimento minerário no entorno da APA da Chapada do Lagoão, sob responsabilidade da empresa Atlas Lithium";

CONSIDERANDO, também, que a perícia em Engenharia Sanitária da Assessoria Nacional de Perícia em Meio Ambiente da PGR concluiu que a ampliação da atividade minerária deverá provocar, como impacto socioambiental e econômico relacionado aos recursos hídricos, aumento na pressão sobre a infraestrutura das comunidades e dos municípios vizinhos ao empreendimento e da demanda por bens e serviços, incluindo os serviços de saneamento nesses locais (Relatório Técnico n.º 785/2024 - ANPMA/CNP);

CONSIDERANDO que, conforme também apontado em perícia realizada pela assessoria técnica da PGR, foi possível constatar resultados socioambientais negativos decorrentes de projetos na região, tais como o esbulho dos territórios das comunidades tradicionais que, por sua vez, causou e causa a desestruturação de suas economias locais e a devastação de seus ecossistemas nativos (Parecer Técnico n.º 1539/2024 -



Av. Brasil, n.º 1.877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007
 Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 2123-9128

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

CNP/SPPEA/ANP);

CONSIDERANDO os impactos ambientais associados à mineração de lítio já identificados nos Estudos de Impacto Ambiental dos licenciamentos em curso, **tais como o intenso assoreamento de mananciais, a exaustão dos lençóis freáticos, a redução da oferta de água, a poluição atmosférica, a poluição sonora, as vibrações devido às explosões e os riscos de acidentes com os resíduos da mineração**, como os ocorridos em Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais;

CONSIDERANDO que os **efeitos sinérgicos e cumulativos** desses impactos em uma mesma bacia hidrográfica, produzidos pelos diversos projetos de mineração distribuídos pelo território, **não vêm sendo avaliados em sua totalidade** pelos empreendedores e entidades/órgãos responsáveis pelos licenciamentos;

CONSIDERANDO que as comunidades cujos territórios são sobrepostos pelos processos minerários estão diretamente sujeitas a danos socioambientais e, em menor escala, estão também expostas a tais danos aquelas comunidades localizadas no entorno desses processos, não se podendo olvidar os liames existentes entre todas elas;

CONSIDERANDO, ainda que, conforme **Parecer Técnico n.º 1539/2024 CNP/SPPEA/ANPA**, em complementação à perícia antropológica anteriormente realizada, verificou-se que numa amostragem de 19 municípios afetados pela mineração do lítio no Vale do Jequitinhonha, incluindo 10 dos 14 municípios que compõem o projeto "Vale do Lítio", **foram identificadas 248 comunidades tradicionais e localidades quilombolas sujeitas a serem afetadas pela exploração do lítio**, e que, especificamente no município de Araçuaí, os territórios de pelo menos duas comunidades estão sobrepostos por três processos minerários (n.º 830747/2004, 833937/2006 e 831491/2004) e outras nove ficam a menos de 5 km do perímetro de um ou mais processos minerários;

CONSIDERANDO que o **artesanato em barro** produzido no Vale do Jequitinhonha constitui-se como uma importante referência cultural de Minas Gerais; que processo de produção artesanal das peças é manual, e as artesãs e os artesãos têm domínio de todas as etapas, desde a extração do barro, passando pela fabricação dos pigmentos, até a



Av. Brasil, n.º 1.877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007

Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 2123-9128



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

construção dos fornos para a queima; que além dos saberes e das técnicas que envolvem esse modo de fazer e que são transmitidos aos mais jovens, as artesãs e os artesãos desenvolveram, através desse ofício, uma infinidade de expressões artísticas, que variam desde peças utilitárias, para uso no dia a dia, a peças que traduzem, por distintas formas, cenas do cotidiano, vivências, sentimentos e crenças, que se materializam nos aspectos estéticos da cerâmica produzida na região; e que, por tais razões, **os saberes, o ofício de artesã e de artesão e as expressões artísticas relacionadas ao artesanato em barro do Vale do Jequitinhonha foram reconhecidos como Patrimônio Cultural do Estado de Minas Gerais em dezembro de 2018**, conforme se depreende da lista de bens registrados **publicada** no sítio eletrônico mantido pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico (IEPHA-MG) na internet;

CONSIDERANDO que o **Dossiê para registro do Artesanato em Barro do Vale do Jequitinhonha: saberes, ofício e expressões artísticas em Minas Gerais contém** valiosa pesquisa sobre a origem do ofício de artesã ou artesão de barro na região, apontando sua vinculação aos povos indígenas que ali viveram, entre outros possíveis fatores, observando-se, outrossim, que:

O início do século XX é marcado pela ausência de pesquisas de cunho etnográfico sobre a produção em cerâmica do Vale. Mas **a bibliografia aponta que, até a década de 1970, as mulheres se dedicavam às atividades de fabricação de utilitários em cerâmica, como potes, panelas, figuras de animais para presépios que se destinavam ao consumo interno**. Elas também organizavam as atividades de casa, acompanhavam o dia a dia dos filhos e preparavam as refeições diárias. **Após os anos 1970, houve o desenvolvimento da produção artesanal em função de ações desenvolvidas pelo governo estadual, o que possibilitou o aumento do número de ceramistas entre a população do campo. Tudo isso coincidiu com a necessidade da população rural de buscar alternativas de trabalho frente às mudanças climáticas nas últimas cinco décadas que ocasionaram longos períodos de estiagens e, consequentemente, a falta de trabalho na agricultura**. Para muitas artesãs, **"a escassez de chuvas e as extensas plantações de eucaliptos, cultivadas na região a partir de 1970, para alimentar de carvão as siderúrgicas, 'chuparam' as águas que serviam às pequenas plantações familiares"** (DALGLISH,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

Lalada. Noivas da seca).

Nessa época, foi criado um distrito florestal nos municípios de Turmalina/MG e Minas Novas/MG, onde a vegetação nativa foi derrubada e substituída por extensas plantações monocultoras de eucalipto para produção de carvão vegetal destinado às siderúrgicas presentes em Minas Gerais. Esse projeto representou os ideais desenvolvimentistas que tiveram como discurso principal integrar o Vale do Jequitinhonha ao projeto de industrialização do Brasil. Consequentemente, "o fornecimento de energia para a indústria siderúrgica significou para as comunidades tradicionais da região o rompimento do seu modo de vida com consequências até hoje observadas" (FARIA, Gilberto Florêncio. Artesanato e resistência: forma(s) de expressão da cerâmica popular do Vale do Jequitinhonha). Consequentemente, a produção da cerâmica passou a ser forma alternativa de geração de renda para as mulheres, uma vez que os homens foram trabalhar nos centros urbanos fora do Vale do Jequitinhonha. Dessa forma, na luta contra as adversidades e na busca por melhores condições de vida, as paneleiras, nome popularmente dado às mulheres que faziam utilitários e as panelas de barro, assumiram o protagonismo como mães de famílias que garantiam o sustento de suas casas a partir do artesanato em barro. (...)

CONSIDERANDO o apontamento pela **Secretaria Nacional de Diálogos Sociais e Articulação de Políticas Públicas/SNDSAPP**, da Secretaria da Presidência da República, de dados da **Agência Nacional de Mineração**, levantados em fevereiro de 2024, que demonstram que existiam então cerca de **6.275 processos** em distintas fases para exploração de minérios na região, dos quais, cerca de **20% (1.300)** são pedidos para exploração de lítio, sendo: a) dois processos de Concessão de Lavra já em atividade; b) sete aptos a requererem a concessão de lavra e se instalarem; c) mais de 800 em fase de pesquisa;

CONSIDERANDO a perícia em antropologia realizada pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da PGR, que identificou **20 (vinte) comunidades** no entorno da APA Lagoão, alicerçadas em um modo de vida tradicional segundo os termos do contexto regional em que estão inseridas no **Município de Araçuaí**, constituído por diferentes segmentos sociais, tais como quilombolas, indígenas, caboclos, sertanejos, vaqueiros, roceiros etc., que estabeleceram entre si, ao longo da história, vínculos sociais, relações de parentesco

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

e trocas culturais que hoje compõem as características socioculturais da região e suas diferentes manifestações identitárias (**Relatório Técnico n.º 162/2024 - CNP/SPPEA/ANPA**);

CONSIDERANDO também, perícia em Engenharia Sanitária, da Assessoria Nacional de Perícia em Meio Ambiente da PGR, que concluiu que a ampliação da atividade minerária deverá provocar, como um impacto socioambiental e econômico relacionado aos recursos hídricos, aumento na pressão sobre a infraestrutura das comunidades e dos municípios vizinhos ao empreendimento e da demanda por bens e serviços, incluindo os serviços de saneamento nesses locais (**Relatório Técnico n.º 785/2024 – ANPMA/CNP**);

CONSIDERANDO que, conforme apontado em estudo realizado pela assessoria pericial da Procuradoria-Geral da República, foi possível constatar resultados socioambientais negativos decorrentes do projeto, tais como o esbulho dos territórios das comunidades tradicionais que, por sua vez, causou e causa a desestruturação de suas economias locais e a devastação de seus ecossistemas nativos (**Parecer Técnico n.º 1539/2024 - CNP/SPPEA/ANP**);

CONSIDERANDO que, conforme apontado em perícia realizada pela assessoria técnica da Procuradoria-Geral da República, foi possível constatar resultados socioambientais negativos decorrentes do projeto, tais como o esbulho dos territórios das comunidades tradicionais que, por sua vez, causou e causa a desestruturação de suas economias locais e a devastação de seus ecossistemas nativos (**Parecer Técnico n.º 1539/2024 - CNP/SPPEA/ANP**);

CONSIDERANDO que não foram discutidos nos Pareceres Únicos emitidos pelo órgão ambiental os possíveis efeitos cumulativos e sinérgicos causados pela existência deste e de outros empreendimentos (minerários ou não) existentes na área de estudo;

CONSIDERANDO a **perícia em arqueologia** realizada pela Assessoria Nacional de Perícia em Meio Ambiente da PGR, que identificou no **anexo Relatório Técnico n.º 1431/2024-ANPMA/CNP**:

No que concerne ao patrimônio cultural arqueológico, o **Estudo de Impacto**



Av. Brasil, n.º 1.877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007

Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 2123-9128

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS**

21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

Ambiental (EIA) é tecnicamente insuficiente. O documento restringe-se a breves menções à legislação e normas pertinentes (EIA, 2021, p. 45 e 46) e a um único subitem (7.21), intitulado "Levantamento e Identificação de Monumentos Naturais", com apenas uma página. Esse título revela uma falha conceitual ao classificar os sítios arqueológicos como "monumentos naturais" em vez de "patrimônio cultural". **Essa inconsistência terminológica evidencia a ausência de um arqueólogo na elaboração ou revisão do subitem, o que compromete a adequação técnica na identificação e interpretação dos bens arqueológicos;**

CONSIDERANDO a deficiência no processo de licenciamento ambiental do empreendimento Sigma no que diz respeito à análise dos aspectos hídricos, bem como as falhas no Estudo de Impacto Ambiental, **fatores que aumentam a vulnerabilidade e a exposição das populações tradicionais aos impactos da mineração sobre o direito fundamental de acesso à água (Laudo Técnico n.º 785/2024-ANPMA/CNP);**

CONSIDERANDO que os laudos e pareceres técnicos produzidos por peritos da Secretaria de Perícia da Procuradoria Geral da República apontam a existência de diversos riscos socioambientais, os quais estão sendo negligenciados em relação às populações locais;

CONSIDERANDO os impactos ambientais associados à mineração de lítio já identificados no Estudos de Impacto Ambiental dos licenciamentos em curso, **tais como o intenso assoreamento de mananciais, a exaustão dos lençóis freáticos, a redução da oferta de água, a poluição atmosférica, a poluição sonora, as vibrações devido às explosões e os risco de acidentes com os resíduos da mineração,** como os ocorridos em Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais;

CONSIDERANDO os impactos sociais associados à queda da qualidade de vida e da saúde da população afetada pela mineração, tais como o deslocamento de moradores, a sobrecarga de serviços públicos de saúde, educação e segurança, a pressão sobre a infraestrutura pública, como estradas, o aumento da especulação imobiliária, o aumento do custo de vida, principalmente sobre o preço de aluguéis e alimentos, a geração transitória de empregos caracterizada por intensidade na implantação e redução na operação, e a geração de expectativas sociais não atendidas;



Av. Brasil, n.º 1.877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007
Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 2123-9128

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

CONSIDERANDO a ausência de estudos e planejamento estatal para mitigar, reparar e compensar os impactos socioambientais da mineração de lítio sobre a Bacia Hidrográfica do Jequitinhonha como um todo;

CONSIDERANDO que o Estudo de Impacto Ambiental apresentado pela empresa Sigma não contou com a colaboração de antropólogo ou sociólogo, profissionais com expertise para avaliar impactos socioculturais, o que fragiliza a qualidade do estudo quanto à análise dos impactos sobre essas comunidades;

CONSIDERANDO que resíduos químicos e metais pesados liberados durante a mineração e o processamento do lítio podem contaminar rios e solo, afetando a biodiversidade local e a qualidade de vida das comunidades;

CONSIDERANDO que os impactos identificados incluem restrição de acesso à água, a exaustão de lençóis freáticos, a poluição atmosférica e sonora, a sobrecarga dos serviços públicos, o aumento do custo de vida, os deslocamentos forçados de comunidades tradicionais e os riscos à biodiversidade e aos modos de vida dessas comunidades dependentes dos ecossistemas locais;

CONSIDERANDO que as comunidades cujos territórios foram sobrepostos pelos processos minerários estão diretamente sujeitas a danos socioambientais e, em menor escala, estão também expostas a tais danos aquelas comunidades localizadas no entorno desses processos, principalmente nos casos de autorização de lavra, que compreende a instalação de infraestrutura que vai muito além das áreas de extração mineral, como no projeto da empresa Atlas Lithium, em decorrência das obras para adaptar as estradas locais para o escoamento do minério;

CONSIDERANDO o mapa abaixo, no qual os municípios do Vale do Jequitinhonha estão representados pela cor verde, os processos minerários ativos pela cor azul claro, as comunidades tradicionais mapeadas pela UFMG em marrom, as localidades quilombolas mapeadas pelo IBGE em azul escuro, e as terras de quilombo registradas no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em vermelho:

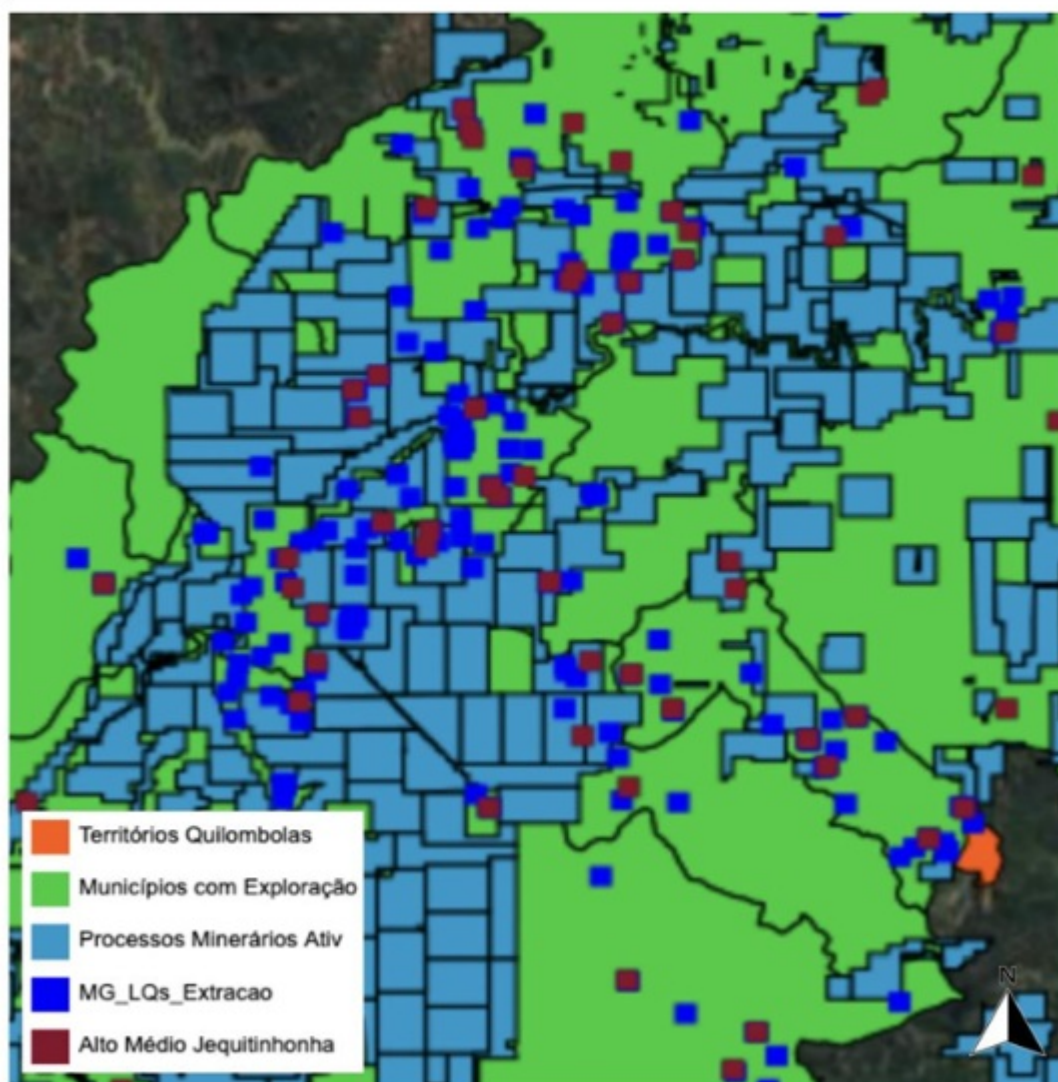


Av. Brasil, n.º 1.877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007

Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 2123-9128



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
 21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais



CONSIDERANDO que, como apontado no **Parecer Técnico n.º 1539/2024 CNP/SPPEA/ANPA**, o Vale do Jequitinhonha é um celeiro de expressões artísticas tradicionais que refletem a história, os costumes e a religiosidade de sua população:

	Av. Brasil, n.º 1.877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 2123-9128
--	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

Sua riqueza cultural tem diversificadas manifestações, tais como: **artesanato em cerâmica**, mundialmente conhecido; **escultura em madeira e pedra**; **tecelagem e bordados**; **músicas e danças populares** compostas por **toadas, cantos de trabalho e cantigas religiosas**; **festas populares e religiosas**, como **Folia de Reis**, encontro de Folias de Reis, **Festa do Divino, Congados e Marujadas**; rica **literatura oral expressa em causos, histórias e lendas transmitidas de geração em geração, tradição viva em feiras e encontros culturais** da região; **culinária tradicional** que reflete a **influência indígena e africana**, presente no feijão tropeiro, no mingau de milho e nos quitutes à base de mandioca, como os diferentes tipos de biscoito de polvilho.

CONSIDERANDO que, sem a devida consulta às comunidades afetadas, conforme prevê a Convenção n.º 169 da OIT, a exploração de **lítio** no Vale do Jequitinhonha repete um ciclo histórico de exploração colonizadora e predatória, comprometendo os direitos das populações tradicionais e a sustentabilidade da região;

CONSIDERANDO que o atual modelo de exploração de lítio no Vale do Jequitinhonha perpetua um ciclo histórico de exclusão social, degradação ambiental e negação da população tradicional;

CONSIDERANDO que o diagnóstico Socioambiental Participativo desenvolvido previamente junto às Comunidades localizadas na Área de Influência Direta do empreendimento (Taquaral Seco, Piauí Poço Dantas, Ponte do Piauí e Taquaral de Minas) **não atende aos ditames da Constituição da República, da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Convenção n.º 169/OIT** acerca do necessário respeito à organização social, aos costumes, à língua, às crenças e às tradições dos povos tradicionais, e, assim, não pode ser considerada, de forma alguma, consulta prévia, livre, informada, de boa fé e apropriada às circunstâncias;

CONSIDERANDO que a já citada **Convenção n.º 169 se encontra em plena vigência no ordenamento brasileiro, constituindo-se em tratado internacional de direitos humanos, ao qual o Supremo Tribunal Federal reconhece status supralegal**, prescreve a necessidade de consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e meios adequados de livre participação, nos casos de medidas legislativas ou administrativas

	Av. Brasil, n.º 1.877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 2123-9128
--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

suscetíveis de afetá-los diretamente (STF, RE 466.343);

CONSIDERANDO que a Convenção n.º 169 da OIT é norma superior às normas ordinárias do Estado Brasileiro e sua natureza de direitos humanos confere-lhe conteúdo material de natureza constitucional (art. 5.º, §2.º, da CF/88 - HC 87.585, Pleno STF, Min. Marco Aurelio Melo, DJE de 26/06/2009);

CONSIDERANDO que referida Convenção é clara em reconhecer aos quilombolas o direito de consulta e consentimentos prévios e informados, de acordo com sua matriz cultural e **anteriormente a qualquer projeto de desenvolvimento ou qualquer investimento público ou privado que possa interferir, impactar ou prejudicar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos tradicionais;**

CONSIDERANDO que nos termos do art. 6.º, I, da citada Convenção, a consulta e o consentimentos devem ser prévios à decisão de aprovação do projeto do empreendimento pelos órgãos administrativos, representativos da soberania e fixadores do interesse nacional, bem como **anterior à concessão da licença prévia ao empreendimento;**

CONSIDERANDO que a ausência de publicação de RTID e/ou a obtenção de Certificação pela Fundação Cultural Palmares ou por outro órgão/entidade, como a Comissão Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Minas Gerais (CEPCT/MG), não afastam a necessidade da consulta, na medida em que a **existência de Comunidade Tradicionais é evidenciada pela autodeclaração e não pela certificação, demarcação ou publicação do RTID;**

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema na ADI n.º 4.901, que tratou da constitucionalidade da [Lei n.º 12.651/2012](#) – o Código Florestal, ao afirmar que ***"a demarcação e a titulação de territórios têm caráter meramente declaratório – e não constitutivo –, pelo que o reconhecimento dos direitos respectivos, inclusive a aplicação de regimes ambientais diferenciados, não pode depender de formalidades que nem a própria Constituição determinou, sob pena de violação da isonomia e da razoabilidade"***;

CONSIDERANDO que as comunidades quilombolas do Baú e do Córrego



Av. Brasil, n.º 1.877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007
Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 2123-9128



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
 21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

do **Narciso do Meio** já publicizaram os respectivos protocolos de consulta, disponíveis em:

-Baú: [Protocolo de Consulta Prévia, Livre e Informada da Comunidade Quilombola Baú de Araçuaí/MG \(2025\) – Observatório de Protocolos Comunitários](#)

-Narciso do Meio: [PROTOCOLO DE CONSULTA E CONSENTIMENTO LIVRE E INFORMADO DA COMUNIDADE QUILOMBOLA CÓRREGO NARCISO DO MEIO \(2025\) – Observatório de Protocolos Comunitários](#).

CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), no *Caso do Povo Indígena Xucuru e seus Membros vs. Brasil*, [sentenciado em 5 de fevereiro de 2018](#), declarou a responsabilidade do Brasil por violação do **direito à propriedade coletiva e à integridade pessoal do Povo Indígena Xucuru**, em consequência da demora (i) de mais de 16 anos, entre 1989 e 2005, no processo administrativo de reconhecimento, titulação, demarcação e delimitação de suas terras e territórios ancestrais e (ii) na desintrusão total dessas terras e territórios, para que o povo indígena pudesse exercer pacificamente seus direitos. Na oportunidade, foi reconhecida a violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, em consequência do descumprimento do prazo razoável no processo administrativo, bem como da demora em resolver ações civis iniciadas por pessoas não indígenas com relação a parte das terras e territórios ancestrais do *Povo Indígena Xucuru*;

CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso *Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua*, em [sentença datada de 31 de agosto de 2001](#), a qual figura como marco fundamental para a proteção dos direitos dos povos indígenas na América, consolidou o entendimento de que **os direitos territoriais dos povos indígenas são parte essencial de seus direitos humanos, e que os Estados têm a obrigação de garantir e proteger a propriedade coletiva da terra**, inclusive por meio de medidas de demarcação e titulação;

CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), no caso do *Povo Saramaka vs. Suriname*, [sentença de 28 de novembro de 2007](#), para garantir a não repetição da violação dos direitos ao reconhecimento

	Av. Brasil, n.º 1.877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 2123-9128
---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

da personalidade jurídica, à propriedade e à proteção judicial dos membros do povo *Saramaka*, impôs a Estado Surinamense o dever de realizar as seguintes medidas:

a) delimitar, demarcar e conceder o título coletivo do território dos membros do povo *Saramaka*, de acordo com seu direito consuetudinário e através de consultas prévias, efetivas e plenamente informadas com o povo *Saramaka*, sem prejuízo de outras comunidades indígenas e tribais. Até que não se realize esta delimitação, demarcação e concessão de título coletivo sobre o território *Saramaka*, o Suriname deve abster-se de realizar atos que possam estimular agentes do próprio Estado ou terceiros, atuando com consentimento ou tolerância do Estado, a agir com potencialidade de afetar a existência, valor, uso ou gozo do território ao qual têm direito os integrantes do povo *Saramaka*, a menos que o Estado obtenha o consentimento prévio, livre e informado deste povo. A respeito das concessões já outorgadas dentro do território tradicional *Saramaka*, o Estado deve revisá-las à luz da presente Sentença e da jurisprudência deste Tribunal, com o fim de avaliar se é necessária uma modificação dos direitos dos concessionários para preservar a sobrevivência do povo *Saramaka*. (...);

b) conceder aos membros do povo *Saramaka* o reconhecimento legal da capacidade jurídica coletiva correspondente à comunidade que eles integram, com o propósito de garantir o pleno exercício e gozo de seu direito à propriedade de caráter comunal, assim como o acesso à justiça enquanto comunidade, de acordo com seu direito consuetudinário e suas tradições (...);

c) eliminar ou modificar as disposições legais que impeçam a proteção do direito à propriedade dos membros do povo *Saramaka* e adotar, em sua legislação interna e através de consultas prévias, efetivas e plenamente informadas com o povo *Saramaka*, medidas legislativas ou de outra natureza necessárias a fim de reconhecer, proteger, garantir e fazer efetivo o direito de titularidade de direitos de forma coletiva sobre o território que tradicionalmente ocuparam e utilizaram para o povo *Saramaka*, o que inclui as terras e os recursos naturais necessários para sua subsistência social, cultural e econômica, bem como administrar, distribuir e controlar efetivamente este território, de acordo com seu direito consuetudinário e sistema de propriedade comunal, e sem prejuízo de outras comunidades indígenas e tribais (...);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

d) adotar as medidas legislativas, administrativas ou de outra natureza que sejam necessárias para reconhecer e garantir o direito do povo Saramaka a ser efetivamente consultado, segundo suas tradições e costumes, ou, se for o caso, o direito de conceder ou abster-se de conceder seu consentimento prévio, livre e informado a respeito dos projetos de desenvolvimento ou de investimento que possam afetar seu território e a compartilhar, razoavelmente, os benefícios derivados destes projetos com o povo Saramaka, caso estes sejam realizados. O povo Saramaka deve ser consultado durante o processo estabelecido para cumprir esta forma de reparação (...);

e) assegurar que sejam realizados estudos de impacto ambiental e social por entidades tecnicamente capacitadas e independentes, e previamente à outorga de concessões relacionadas com projetos de desenvolvimento ou de investimento dentro do território tradicional Saramaka, e implementar medidas e mecanismos adequados a fim de minimizar o prejuízo que estes projetos possam gerar na capacidade de sobrevivência social, econômica e cultural do povo Saramaka, (...);

CONSIDERANDO que a **Corte Interamericana de Direitos Humanos** (Corte IDH), em sentença proferida aos **6 de fevereiro de 2020**, no caso ***Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina*** reconheceu a responsabilidade do Estado pela violação do direito de propriedade, estabelecido no artigo 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conexão com as garantias judiciais e a proteção judicial (arts. 8.1 e 25.1), bem como com os deveres previstos nos arts. 1.1 e 2 do mesmo tratado, em prejuízo das 132 comunidades indígenas listadas no Anexo V da Sentença; reconheceu, também, que o Estado é responsável pela violação do direito de propriedade e dos direitos políticos (arts. 21 e 23.1 da Convenção Americana), em relação ao art. 1.1 do mesmo tratado em relação às mesmas comunidades indígenas; e, em vista disto, determinou que **o Estado deve se abster de realizar atos, obras ou empreendimentos no território indígena que possam afetar a existência, valor, uso ou gozo pelas comunidades vítimas, ou ordenar, exigir, autorizar, tolerar ou consentir que terceiros o façam**. Na oportunidade, restou reforçado que a prática de algum dos atos indicados deve ser precedida, conforme o caso, da prestação de informações às comunidades indígenas vítimas, bem como da realização de **consultas prévias adequadas, livres e**



Av. Brasil, n.º 1.877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007
 Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 2123-9128



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
 21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

informadas;

CONSIDERANDO que na sentença homologatória do acordo no caso *Buzos Miskitos (Lemoth Morris) vs. Honduras*, datada de 31 de agosto de 2021, a **Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)** estabeleceu que o Estado é responsável pela violação dos direitos à vida, à integridade pessoal, às garantias judiciais, aos direitos da criança, à proteção judicial ao trabalho e suas condições justas, equitativas e satisfatórias que garantam a saúde e higiene do trabalhador, à saúde e à seguridade social, e, nesse contexto, indicou que os Estados têm a obrigação de regulamentar, supervisionar e fiscalizar a prática de atividades perigosas realizadas por empresas privadas que impliquem riscos significativos para os direitos humanos, bem como de adotar medidas legislativas e de outra natureza para prevenir as violações de direitos humanos cometidas por empresas privadas, e de investigar, punir e reparar tais violações;

CONSIDERANDO a sentença da **Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)** no caso *Povo Indígena U'wa e seus membros vs. Colômbia*, de 20 de dezembro de 2024, que declarou a responsabilidade internacional do Estado colombiano por violar os direitos à propriedade coletiva, à autodeterminação e a outros direitos do povo indígena, em razão da autorização para a extração de petróleo, gás e minerais em sua terra ancestral, conforme a seguir explicitado:

a) Direitos à propriedade coletiva e participação política - violação dos arts. 21 e 23 da Convenção Americana de Direitos Humanos, em relação ao art. 1.1.:

- O Povo Indígena U'wa encontra-se assentado ao redor da Sierra Nevada del Cocuy. A cosmogonia U'wa baseia-se no equilíbrio permanente entre o ser humano, o meio ambiente e o universo cósmico, tornando a defesa de seu território uma parte central de sua identidade e modo de vida. Particularmente, o Zizuma (montanha nevada, em espanhol) é uma fonte hídrica do território e um local de grande importância cultural e espiritual para o Povo. Em 1999, o Estado criou a Reserva Indígena Unificada U'wa, com uma área aproximada de 220.275 hectares. Desde então, diversas ações foram tomadas para realizar a regularização fundiária por meio da aquisição e titulação de terras e melhorias. Em maio de 2014, o Governo Nacional da



Av. Brasil, n.º 1.877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007
 Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 2123-9128



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

Colômbia e o Povo U'wa assinaram uma série de acordos, incluindo a clarificação de títulos coloniais, a regularização da Reserva Unificada U'wa e a constituição da reserva "Santa Marta" (Kuituia);

- o Estado não concluiu a delimitação, demarcação e titulação da Reserva Indígena Unificada U'wa, nem adotou medidas suficientes quanto à Reserva Indígena Kuitua, embora já transcorridos mais de 23 anos desde a criação da Reserva U'wa e cerca de nove anos após os acordos de 2014;

- A participação U'wa na gestão do Parque Nacional El Cocuy foi irregular, na medida em que não foi constante e permanente, mas resultou de acordos específicos, violando seu direito à propriedade coletiva e à participação política;

b) Direito à consulta prévia - violação dos arts. 21, 13, 23 e 26:

- Consulta deve ser: prévia, de boa-fé, adequada, acessível, informada e voltada a alcançar acordo.

- Projetos dentro da Reserva (Samoré, Sirirí-Catleya, **títulos minerários**): não houve consulta válida.

- Concessão GKT-081: Estado iniciou consulta, mas o povo U'wa recusou - obrigação considerada cumprida, mas **Estado segue responsável por garantir justiça e proporcionalidade**.

c) Projetos fora da Reserva - violação dos arts. 21, 13, 23 e 26:

- Gibraltar 1, Gibraltar 3 e APE Magallanes **deveriam ter sido objeto de consulta, pois afetavam diretamente os direitos U'wa, mesmo fora do território**.

d) Direitos à vida cultural e meio ambiente saudável - violação do art. 26 (cultura e meio ambiente), em relação ao art. 1.1.:

- Propriedade cultural ligada a territórios espirituais e religiosos deve ser protegida contra interferência estatal ou de terceiros.

- Projetos (Gibraltar, APE Magallanes) e atividades ecoturísticas (Zizuma) afetaram negativamente tradições e valores.

- Estudos de impacto ambiental nos projetos Samoré, Gibraltar, Sirirí-Catleya e Oleoduto Caño-Limón apresentaram falhas; medidas de mitigação foram insuficientes.

e) Direitos à vida, integridade pessoal e igualdade perante a lei -



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

violação dos arts. 4.1 e 5, em relação ao art. 1.1. da Convenção Americana: a violação a outros direitos (propriedade, expressão, cultura, meio ambiente) **impactou a qualidade de vida dos U'wa, gerando sofrimento e medo de novas violações.**

f) Garantias judiciais e proteção judicial - violação dos arts. 8, 25.1 e 25.2.c, em relação ao art. 1.1. da Convenção:

- O Estado não assegurou prazo razoável na ação de nulidade contra licença do APE Magallanes.

- Sentença na ação contra o contrato minerário GKT-081 foi ineficaz na prática;

CONSIDERANDO que na [Sentença](#) do caso *Povo Indígena U'wa e seus membros vs. Colômbia*, a Corte IDH ressaltou que a obrigação do Estado de realizar a **consulta prévia, livre e informada** dos povos e comunidades tradicionais deriva de obrigações contidas na Convenção Americana de Direitos Humanos:

180. Preliminarmente, o Tribunal considera pertinente pronunciar-se sobre o argumento apresentado pelo Estado a respeito da impossibilidade de aplicar retroativamente as normas internacionais sobre consulta prévia no presente caso. A esse respeito, a Corte recorda que, em 1991 — ou seja, antes da ocorrência dos eventos analisados neste capítulo — a Colômbia já era um Estado Parte da Convenção Americana. Nesse sentido, é importante destacar que, embora a Corte seja a autoridade interpretativa das obrigações estabelecidas na Convenção Americana, a obrigação do Estado de realizar a consulta prévia é uma garantia derivada das obrigações contidas nos artigos 13, 21, 23 e 26 da Convenção Americana e não depende unicamente de este Tribunal tê-la reafirmado em sua jurisprudência. A garantia do consentimento livre, prévio e informado está consagrada na Convenção Americana e não decorre de sua aplicação e interpretação por esta Corte no exercício de sua jurisdição contenciosa. Portanto, deve ser respeitada pelos Estados Partes desde o momento em que ratificam o referido tratado.

CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no caso *Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil*, nos termos da [sentença de 21 de novembro de 2024](#), eis que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

considerado responsável:

a) pela violação dos direitos à propriedade coletiva e de circulação e residência, estabelecidos nos artigos 21 e 22 da Convenção Americana, em relação ao seu artigo 1.1 *por (i) descumprir sua obrigação de delimitar, demarcar, titular e promover a desintrusão do território das Comunidades Quilombolas de Alcântara; (ii) conceder títulos individuais de propriedade ao invés de reconhecer a propriedade coletiva em favor da comunidade; (iii) não cumprir com seu dever de garantir o pleno uso e gozo do território coletivo às Comunidades Quilombolas de Alcântara, incluindo medidas compensatórias pelo impacto das restrições sistemáticas durante as "janelas de lançamento" sobre o uso de seu território e seu direito de circulação para o exercício de seu culto, sua atividade econômica e sua alimentação, nos termos dos parágrafos 140 a 166 e 197 da sentença;*

b) por ter descumprido sua obrigação de realizar uma consulta prévia, livre e informada às Comunidades Quilombolas de Alcântara sobre as medidas que poderiam afetá-las, em violação dos artigos 13, 23 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao direito à propriedade coletiva e às obrigações de respeitar e garantir os direitos contidos nos artigos 21 e 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo das Comunidades Quilombolas de Alcântara, nos termos dos parágrafos 167 a 187 e 197 da sentença;

c) pela violação dos direitos à vida digna, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais, à proteção da honra e da dignidade, à igualdade perante a lei e ao acesso à justiça, consagrados nos artigos 4, 5, 7, 8, 11, 24 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos seus artigos 1.1 e 26, em prejuízo das Comunidades Quilombolas de Alcântara, em razão do impacto no projeto de vida coletivo das referidas comunidades, nos termos dos parágrafos 188 a 196 e 197 da sentença;

d) pela violação dos direitos à proteção da família, à alimentação adequada, à moradia adequada, à participação na vida cultural e à educação, protegidos pelos artigos 17 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, e pelo artigo 13 do Protocolo de San Salvador, nos termos dos parágrafos 206 a 285 da sentença;

e) pela violação do direito à igualdade perante a lei e à proibição da discriminação baseada na raça e na condição socioeconômica, contidos nos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

artigos 24 e 1.1. da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos direitos à proteção da família, à propriedade coletiva, à alimentação adequada, à moradia adequada, à participação na vida cultural e à educação, consagrados nos artigos 17, 21 e 26 da Convenção Americana, bem como no artigo 13 do Protocolo de San Salvador, em prejuízo das Comunidades Quilombolas de Alcântara, nos termos dos parágrafos 289 a 302 da sentença;

f) pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, reconhecidos nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo das Comunidades Quilombolas de Alcântara, nos termos do reconhecimento de responsabilidade internacional realizado pelo Estado, de acordo com os parágrafos 29 a 38 da Sentença;

CONSIDERANDO que em vista de irregularidades apuradas no licenciamento ambiental do denominado **Projeto Anitta**, a Federação das Comunidades Quilombolas do Estado de Minas Gerais – N'GOLO ajuizou a **Ação Civil Pública n.º 6017327-68.2025.4.06.3816** contra o Estado de Minas Gerais, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e a sociedade empresária Atlas Lítio Brasil LTDA., e que, em decisão datada de 28 de agosto de 2025, o MM. Juízo da Vara Federal da Subseção de Teófilo Otoni **deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência para (Evento 4):**

DETERMINAR ao ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio da Câmara de Atividades Minerárias do Conselho Estadual de Política Ambiental (CMI/COPAM), que SUSPENDA imediatamente a deliberação e votação do Processo de Licenciamento Ambiental Concomitante referente ao empreendimento "Projeto Anitta" (Processo SLA 4709/2024 e SEI 2090.01.0001026/2025-05), pautado para a reunião de 29 de agosto de 2025, bem como se abstenha de pautá-lo em reuniões futuras até nova deliberação deste Juízo.

CONSIDERANDO que, no **Agravo de Instrumento n.º 6007557-53.2025.4.06.0000** interposto pela empresa mineradora contra a decisão do MM. Juízo da Vara Federal da Subseção de Teófilo Otoni que deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência na Ação Civil Pública n.º 6017327-68.2025.4.06.3816, foi indeferido o

	Av. Brasil, n.º 1.877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 2123-9128
--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

pedido de antecipação da tutela recursal/atribuição de efeito suspensivo em sede de plantão, bem como que, no julgamento de **agravo interno**, o E. TRF da 6.ª Região manteve integralmente a decisão agravada, que determinara a suspensão da deliberação e votação do processo de licenciamento ambiental referente ao empreendimento "Projeto Anitta", **até ulterior deliberação do Juízo de origem (Evento 11)**, e, na sequência, indeferiu o pedido de reconsideração da mineradora, que alegava a ilegitimidade ativa da Federação N'Golo (Evento 25);

CONSIDERANDO que na decisão que confirmou a liminar no Agravo de Instrumento n.º 6007557-53.2025.4.06.0000 e na Ação Civil Pública n.º 6017327-68.2025.4.06.3816, o Excelentíssimo **Desembargador Federal Prado de Vasconcelos** verificou que *"a comunidade quilombola de Malhada Preta, conforme reconhecido no próprio parecer da Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM, situa-se a aproximadamente 5,55 km da Área Diretamente Afetada (ADA) do empreendimento minerário denominado 'Projeto Anitta'" e que, "nessa condição, incide a presunção legal de afetação estabelecida pela Portaria Interministerial n.º 60/2015, que impõe a realização de consulta prévia, livre e informada"*;

CONSIDERANDO que no julgamento do **Agravo de Instrumento n.º 6014850-57.2024.4.06.3800**, o E. Tribunal Regional Federal da 6.ª Região fixou a seguinte tese de julgamento:

1. A Justiça Federal é competente para julgar ações que envolvam comunidades quilombolas certificadas, dada a atuação institucional do INCRA e da Fundação Cultural Palmares.
2. A realização da **Consulta Livre, Prévia e Informada é obrigatória sempre que houver possibilidade de impacto socioambiental, direto ou indireto, sobre comunidades quilombolas, independentemente de sua localização na Área Diretamente Afetada do empreendimento.**
3. **A ausência de consulta prévia invalida o licenciamento ambiental por violação ao art. 6º da Convenção nº 169 da OIT e ao princípio da precaução ambiental;**

CONSIDERANDO que a omissão estatal lesiva aos interesses dos povos

	Av. Brasil, n.º 1.877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 2123-9128
--	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

indígenas e comunidades tradicionais constitui causa de pedir da **Ação Ordinária n.º 6016457-23.2025.4.06.3816** proposta recentemente pela **Comunidade Indígena Pankararu/Pataxó** contra a **Sigma Mineração S.A.**, por meio da qual são buscadas medidas reparatórias, indenizatórias e a suspensão das atividades de ampliação do empreendimento, **eis que não realizada consulta prévia, livre e informada, prevista na Convenção n.º 169 da OIT;**

CONSIDERANDO que esse cenário demonstra que o Estado de Minas Gerais, por seus órgãos e entidades competentes, não tem adotado as devidas diligências para a plena garantia dos direitos humanos dos povos indígenas e comunidades tradicionais de Aracuaí e dos municípios vizinhos, nem tampouco para promover e exigir o respeito tais direitos pelas empresas atuantes no setor de mineração, seja pela aceitação de estudos equívocos, incompletos, errôneos ou que falseiam a realidade, seja pela persistente omissão ou recusa de realizar a adequada consulta prévia, livre e informada e de boa-fé aos povos indígenas e comunidades tradicionais afetados ou possivelmente afetados pelo(s) empreendimento(s), mesmo após cientificado de tudo isso pelo Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO, por fim, o entendimento consolidado da 6.ª Câmara de Revisão e Coordenação do MPF, especializada na temática de povos e comunidades tradicionais, expressado nos seguintes Enunciados:

ENUNCIADO n.º 49: A realização de audiências públicas no âmbito do licenciamento ambiental não se confunde, não supre e não substitui a necessidade de consulta, prévia, livre e informada, nos termos previstos na Convenção n.º 169 da OIT, sempre que povos indígenas e comunidades tradicionais possam ser afetados em seus interesses e direitos, ainda que seus territórios não tenham sido identificados, delimitados ou demarcados.

ENUNCIADO n.º 48: Todo procedimento ou estudo necessário ao licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades deve abranger sempre a totalidade dos territórios tradicionais potencialmente afetados, conforme as próprias instituições, usos e costumes dos povos e comunidades que os ocupam. Qualquer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

regulamentação que imponha limites lineares de distância para o reconhecimento de impacto apenas define parâmetros mínimos para o exercício dos direitos à consulta e à participação dos povos indígenas e comunidades tradicionais.

ENUNCIADO n.º 47: A autodeclaração dos territórios tradicionais por povos e comunidades tradicionais é legítima e gera repercussões jurídicas, independentes e incidentais aos procedimentos de reconhecimento e titulação estatal, e deve influenciar e induzir políticas públicas diversas, tais como as relacionadas às questões fundiárias e ambientais. Nesse sentido, é dever do Ministério Público Federal defender tais iniciativas extrajudicialmente e judicialmente.

ENUNCIADO n.º 32: Depende de consulta, conforme previsto na Convenção n.º 169 da OIT, a expedição de alvará de pesquisa e títulos de lavra minerários sobre áreas ocupadas por povos e comunidades tradicionais, independentemente de titulação, sob pena de nulidade.

ENUNCIADO n.º 29: A consulta prevista na Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho é livre, prévia e informada, e realiza-se por meio de um procedimento dialógico e culturalmente situado. A consulta não se restringe a um único ato e deve ser atualizada toda vez que se apresente um novo aspecto que interfira de forma relevante no panorama anteriormente apresentado.

RECOMENDA

A) à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), na pessoa da Secretária de Estado e dos respectivos adjuntos; à Fundação Estadual do Meio Ambiente, na pessoa de seu Presidente e

	Av. Brasil, n.º 1.877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 2123-9128
--	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
 21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

substitutos regimentais; e ao **Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam)**, nas pessoas de sua Presidente e demais membros, para que, no exercício das respectivas atribuições legais, regulamentares e regimentais, e considerando o **poder-dever administrativo de autotutela (Súmula 473 do STF)**:

A.1. Adote(m) as medidas adequadas para o **saneamento**, incluídas a **revisão, anulação e/ou reconhecimento da nulidade**, dos atos e decisões administrativas concessivos de anuências, autorizações ou licenças ambientais para empreendimentos de mineração de **espodumênio/lítio em áreas localizadas no município de Araçuaí e nos que lhe são limítrofes**, incluídas eventuais renovações, ou que, de qualquer modo, as viabilizaram, sem a devida observância da lei e do Direito nacional (aí incluídos os Tratados, Convenções, Declarações, Acordos e Pactos internacionais dos quais o Brasil é signatário), quanto à obrigação de promoção do apropriado procedimento de consulta prévia, livre, informada e com boa fé às comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais afetadas ou possivelmente afetadas por referidos empreendimento minerários, notadamente,

- (i) as comunidades indígenas das aldeias Cinta Vermelha Jundiba e Apukaré, do **Povo Indígena Pankararu-Pataxó**, da aldeia do Alagadiço, dos **Povos Indígena Aranã** (Aranã-Caboclo e Aranã-Índio) e **Canoeiros Maxakali**, ou, ainda, de outros agrupamentos dos Povos Indígenas **Aranã Caboclo, Aranã-Índio e Canoeiros Maxakali**, nos municípios de Araçuaí e Coronel Murta;
- (ii) as comunidades quilombolas do Córrego do Narciso do Meio, do Baú, (São Benedito do) Jirau (ou Giral) e Malhada Preta, Arraial dos Crioulos, (Córrego) Quilombo, (Vila) Silvolândia, Santana, Arraial da Ponte do Gravatá, Ambus, Pé de Serra, Sapé e Tesoura;
- (iii) bem como as demais comunidades tradicionais que vivem na região em tela, podendo-se citar: Quatis, Igrejinha São Vicente/Corguinho, Santa Rita de Cássia/Barriguda de Cima, Barriguda do Meio, Santa Luzia do Tombo/Brejo do José Vitor, Santa Maria, Lajinha, Neves, São José das Neves, Tesouras de Cima, Tesouras do Meio, Palmital, Calhauzinho Passagem da Goiaba, Aguada Nova, Salitre, Curruto, Piauí, São Pedro do Córrego Narciso e Córrego do Narciso de Baixo;



Av. Brasil, n.º 1.877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007
 Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 2123-9128



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

rememorando-se o entendimento vinculante da Corte IDH no sentido de que o Estado deve se abster de praticar atos, obras ou empreendimentos, no território de comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais, que possam afetar a respectiva existência, valor, uso ou gozo pelas comunidades vítimas, ou ordenar, exigir, autorizar, tolerar ou consentir que terceiros o façam, sendo que a prática de qualquer destes atos deve ser precedida, conforme o caso, da prestação de informações às comunidades vítimas, bem como da realização de consultas prévias adequadas, livres e informadas (Vide Caso *Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina*) - o rol de comunidades ora apresentado não é exaustivo, já que cabe aos Entes, entidades e órgãos estatais competentes a adoção das medidas cabíveis para identificá-las e mapeá-las;

A.2. Diligencie(m), em conjunto com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDESE), e com os órgãos competentes a ela subordinados administrativamente, com vistas a realização do mapeamento dos povos e comunidades tradicionais cujos territórios se situam no município de Araçuaí e nos que lhe são adjacentes, "inclusive com **o desenvolvimento de estratégias de busca ativa visando a mapear *in loco* quem são, onde estão, quantos são, como vivem e quais problemas enfrentam os povos e comunidades tradicionais**" que ali vivem, e promova(m)

- (i) oficinas sobre direitos de povos e comunidades tradicionais;
- (ii) colheita de ponto georreferenciado no epicentro da comunidade;
- (iii) levantamento de dados quantitativos e qualitativos que possibilitem a caracterização histórico-antropológica, socioeconômica, cultural e demográfica dos referidos povos e comunidades tradicionais;
- (iv) devolução e aprovação dos dados coletados pelas comunidades, identificando demandas por políticas públicas;

A.3. Adote(m) as medidas necessárias para a inclusão dos dados geoespaciais coligidos a partir da realização das medidas apontadas no item A.2 na IDE-



Av. Brasil, n.º 1.877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007
Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 2123-9128



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

SISEMA, cumprindo, assim, com o dever estatal de **devida diligência em direitos humanos**, gerando segurança jurídica e previsibilidade para os empreendedores e para os povos e comunidades tradicionais afetados, na linha das recomendações expedidas pela Organização da Nações Unidas (ONU) entre os ***Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos***:

FUNÇÕES NORMATIVAS E POLÍTICAS DE CARÁTER GERAL DOS ESTADOS

3. Em cumprimento do seu dever de proteger, os Estados devem:

- (a) Fazer cumprir as leis que tenham por objeto ou por efeito fazer as empresas respeitarem os direitos humanos e, periodicamente, avaliar a adequação dessas leis e suprir eventuais lacunas;
- (...)
- (c) Fornecer orientação efetiva às empresas sobre como respeitar os direitos humanos em todas as suas atividades e operações;
- (d) **Incentivar** e, quando necessário, **exigir** que as empresas informem como lidam com seus impactos nos direitos humanos.

FOMENTAR O RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS PELAS EMPRESAS EM ZONAS AFETADAS POR CONFLITO

7. Considerando que **o risco de graves violações a direitos humanos é maior em zonas afetadas por conflitos**, os Estados devem assegurar que as empresas que operam nesses contextos não estejam envolvidas em abusos dessa natureza, adotando, dentre outras, as seguintes medidas:

- (a) Colaborar o quanto antes com as empresas para ajudá-las a identificar, prevenir e mitigar os riscos de suas atividades e relações comerciais aos direitos humanos;
- (b) **Prestar assistência adequada para as empresas a fim de avaliar e tratar os principais riscos de violações**, com atenção especial à violência de gênero e à violência sexual;
- (c) Negar acesso a serviços e recursos públicos a qualquer empresa envolvida em graves violações a direitos humanos e que se recuse a cooperar para resolver a situação;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

(d) Assegurar que suas políticas, leis, regulamentos e medidas coercitivas vigentes sejam eficazes para diminuir o risco de envolvimento das empresas em graves violações a direitos humanos.

A.4. Determine(m) o sobrestamento e/ou suspensão imediata de todos os atos concessivos de anuência, autorização ou **licença ambiental**, inclusive renovações e ampliações, em áreas situadas no município de Araçuaí e nos que lhe são limítrofes, em especial aqueles sobrepostos aos territórios das comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais mencionadas no **item A.1, supra**, ou que se localizem nos marcos fixados pela **Portaria Interministerial n.º 60/2015**, obstando a concessão de novas licenças, bem como suspendendo quaisquer atividades de exploração já autorizadas sem a devida observância ao **direito à consulta** previsto no art. 6.º da Convenção n.º 169 da OIT, ao princípio da precaução e diante do risco de danos irreparáveis;

A.5. Abstenha(m)-se de realizar novos atos tendentes ao **licenciamento ou regularização ambiental** de projeto(s) de mineração de **espodumênio/lítio** em áreas situadas no município de Araçuaí e nos que lhe são limítrofes, em especial aqueles sobrepostos aos territórios das comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais mencionadas no **item A.1, supra**, ou que se localizem nos marcos fixados pela **Portaria Interministerial n.º 60/2015**, sem a prévia realização do apropriado procedimento de **consulta prévia, livre, informada e com boa fé**, tal qual previsto no art. 6.º da Convenção n.º 169 da OIT;

A.6. Adote(m) e realize(m) o apropriado procedimento de consulta prévia, livre, informada e com boa fé, relativamente aos processos alcançados pelas recomendações contidas nos **itens A.1, A.4 e A.5, supra**, e também **antes** de serem tomadas quaisquer novas decisões, tais como anuências ou autorizações, que possam afetar interesses, bens ou direitos das referidas comunidades indígenas, quilombolas ou tradicionais cujos territórios se localizam no município de Araçuaí e nos que lhe são adjacentes, de modo a garantir-lhes o fornecimento de **informações completas e acessíveis, a participação plena e efetiva de**



Av. Brasil, n.º 1.877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007
Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 2123-9128



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

seus membros ou representantes legítimos no processo, atentando para que os direitos territoriais dos povos indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais **são parte essencial de seus direitos humanos, e os Estados têm a obrigação de garantir e proteger a propriedade coletiva da terra.** Vide: Corte IDH - Casos *Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua* (2021); *Povo Indígena U'wa e seus membros vs. Colômbia* (2024) e *Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil* (2024);

B) À Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDESE), na pessoa de sua Secretária; **à Subsecretaria de Direitos Humanos da SEDESE**, na pessoa de seu/sua Subsecretária; **à Superintendência de Políticas Temáticas Transversais** da Subsecretaria de Direitos Humanos da SEDESE, na pessoa de seu/sua Superintendente; **à Diretoria Estadual de Políticas para Igualdade Racial e Povos Tradicionais** da Superintendência de Políticas Temáticas Transversais da Subsecretaria de Direitos Humanos da SEDESE, na pessoa de seu/sua Diretor(a); e **à Comissão Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais**, nas pessoas de seu Presidente e demais membros, recomendando que, no exercício das respectivas competências e atribuições legais, regulamentares e regimentais mencionadas, a saber: arts. 3.º e 4.º da Lei Estadual n.º 21.147, de 14 de janeiro de 2014; arts. 24 e 25, I, "a", da Lei Estadual n.º 24.313, de 28 de abril de 2023 e Decretos n.º 46.671, de 16 de dezembro de 2014, 47.289, de 20 de novembro de 2017 - arts. 1.º, inciso III, e 12, 48.660, de 28 de julho de 2023 - arts. 3.º, 4.º, I, "a", 55, 62 e 63, e 48.691, de 15 de setembro de 2023:

B.1. Adote(m) as medidas adequadas para **viabilizar e realizar o mapeamento dos povos e comunidades tradicionais** cujos territórios se situam no município de Araçuaí e nos que lhe são adjacentes, "inclusive com o desenvolvimento de estratégias de busca ativa visando a mapear in loco quem são, onde estão, quantos são, como vivem e quais problemas enfrentam os povos e comunidades tradicionais" que ali vivem, e promova(m)

(i) oficinas sobre direitos de povos e comunidades tradicionais;

	Av. Brasil, n.º 1.877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 2123-9128
--	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

(ii) colheita de ponto georreferenciado no epicentro da comunidade;

(iii) levantamento de dados quantitativos e qualitativos que possibilitem a caracterização histórico-antropológica, socioeconômica, cultural e demográfica dos referidos povos e comunidades tradicionais; e,

(iv) devolução e aprovação dos dados coletados pelas comunidades, identificando demandas por políticas públicas;

B.2. Adote(m) as medidas necessárias para o **repass**e e a **subsequente inclusão dos dados geoespaciais coligidos a partir da realização das providências apontadas no item B.1 na IDE-SISEMA**, cumprindo, assim, com o dever estatal de devida diligência em direitos humanos, de forma a gerar segurança jurídica e previsibilidade para os empreendedores e para os povos e comunidades tradicionais afetados, na linha das recomendações expedidas pela Organização da Nações Unidas (ONU) entre os *Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos*:

FUNÇÕES NORMATIVAS E POLÍTICAS DE CARÁTER GERAL DOS ESTADOS

3. Em cumprimento do seu dever de proteger, os Estados devem:

(a) Fazer cumprir as leis que tenham por objeto ou por efeito fazer as empresas respeitarem os direitos humanos e, periodicamente, avaliar a adequação dessas leis e suprir eventuais lacunas;

(...)

(c) Fornecer orientação efetiva às empresas sobre como respeitar os direitos humanos em todas as suas atividades e operações;

(d) **Incentivar** e, quando necessário, **exigir** que as empresas informem como lidam com seus impactos nos direitos humanos.

FOMENTAR O RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS PELAS EMPRESAS EM ZONAS AFETADAS POR CONFLITO

7. Considerando que o risco de graves violações a direitos humanos é maior em zonas afetadas por conflitos, os Estados devem assegurar que as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

empresas que operam nesses contextos não estejam envolvidas em abusos dessa natureza, adotando, dentre outras, as seguintes medidas:

- (a) Colaborar o quanto antes com as empresas para ajudá-las a identificar, prevenir e mitigar os riscos de suas atividades e relações comerciais aos direitos humanos;
- (b) Prestar assistência adequada para as empresas a fim de avaliar e tratar os principais riscos de violações, com atenção especial à violência de gênero e à violência sexual;
- (c) Negar acesso a serviços e recursos públicos a qualquer empresa envolvida em graves violações a direitos humanos e que se recuse a cooperar para resolver a situação;
- (d) Assegurar que suas políticas, leis, regulamentos e medidas coercitivas vigentes sejam eficazes para diminuir o risco de envolvimento das empresas em graves violações a direitos humanos;

B.3. Adote(m) as medidas de sua **competência e dever legal** para **orientar e exigir** dos agentes, órgãos e entidades públicos e privados que atuem ou venham atuar em processos de licenciamento de empreendimentos de mineração de espodumênio/lítio que possam afetar interesses, bens ou direitos das comunidades indígenas, quilombolas ou tradicionais cujos territórios se localizam no município de Araçuaí e nos que lhe são adjacentes, **que respeitem e protejam os respectivos direitos humanos e étnico-raciais e territoriais**, com a garantia do **fornecimento de informações completas e acessíveis e de participação plena e efetiva de seus membros ou representantes legítimos no processo**, atentando para que os direitos territoriais dos povos indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais são parte essencial de seus direitos humanos, e os Estados têm a obrigação de garantir e proteger a propriedade coletiva da terra. Vide: **Corte IDH - Casos *Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua* (2021); *Povo Indígena U'wa e seus membros vs. Colômbia* (2024) e *Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil* (2024);**

B.4. Adote(m) as medidas de sua **competência e dever legal** para **orientar e**

	Av. Brasil, n.º 1.877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 2123-9128
--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
 21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

exigir dos agentes, órgãos e entidades públicos que atuem ou venham atuar em processos de licenciamento de empreendimentos de mineração de espodumênio/lítio que possam afetar interesses, bens ou direitos das comunidades indígenas, quilombolas ou tradicionais cujos territórios se localizam no município de Araçuaí e nos que lhe são adjacentes, **que respeitem e protejam os respectivos direitos humanos e étnico-raciais e territoriais, com a realização do apropriado procedimento de consulta prévia, livre, informada e com boa fé, relativamente aos processos alcançados pelas recomendações contidas nos itens A.1, A.4 e A.5, supra.**

ENCAMINHE-SE a presente **RECOMENDAÇÃO** à Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Senhora **Marília Carvalho de Melo**, e à Secretária de Desenvolvimento Social de Minas Gerais, Senhora **Alê Portela**, e aos demais titulares dos órgãos e entidades com atribuições e competências quanto ao recomendado acima mencionados, assinalando o prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação, para o acatamento de todas as providências necessárias para o respectivo cumprimento.

No caso dos órgãos colegiados **COPAM** e **CEPCT**, a **RECOMENDAÇÃO** deve ser encaminhada à pessoa que exerce a respectiva Presidência e substitutos legais ou regimentais, para encaminhamento aos demais membros.

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora seus destinatários quanto às providências recomendadas, podendo implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, registrando-se que, conforme disposto no **art. 37, § 6.º, da CF/88**, "*as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*".

Dê-se **ciência** do teor da presente Recomendação **aos órgãos responsáveis**

	Av. Brasil, n.º 1.877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 2123-9128
--	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

pelo(s) controle(s) interno(s), *compliance* e integridade do Estado de Minas Gerais, ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, à Assembleia Legislativa de Minas Gerais, ao Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) e ao Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT), bem como aos demais órgãos e entidades federais e estaduais responsáveis pela garantia, monitoramento e defesa dos direitos humanos e, em especial, dos direitos dos povos indígenas e comunidades quilombolas e tradicionais, para as medidas de sua competência que entenderem cabíveis diante do ora recomendado à SEMAD e à SEDESE e aos órgãos e entidades a elas subordinados ou vinculados.

Integram a presente recomendação os documentos a ela anexados (vide listagem no Anexo Único) ou *hiperlinkados* ao longo do texto (e acessáveis em sua versão digital).

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2025.

(assinatura eletrônica)
HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República

 Ministério Público Federal	Av. Brasil, n.º 1.877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 2123-9128
---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

LISTA DE DOCUMENTOS ANEXOS À RECOMENDAÇÃO MPF/MG N.º 32, de
18 de setembro de 2025

1. Relatório Técnico n.º 162/2024 - CNP/SPPEA/ANPA;
2. Relatório Técnico n.º 785/2024 - ANPMA/CNP;
3. Relatório Técnico n.º 1431/2024-ANPMA/CNP;
4. Parecer Técnico n.º 1539/2024 - CNP/SPPEA/ANP;
5. Laudo Técnico n.º 826/2025 – ANPMA/CNP;
6. Ofício SEMAD/DCAD n.º 303/2022;
7. Nota Técnica n.º 2/SEDESE/SPDS-CEPIR/2023.

	Av. Brasil, n.º 1.877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 2123-9128
---	---